

# Acumulação de cargos, empregos e funções

---



CARTILHA  
abril 2013

11

---



# Acumulação de cargos, empregos e funções

**CARTILHA**  
abril 2013

11

*“Participação é a palavra de ordem  
para as mudanças sociais.”*

RAUL CUTAIT

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Geraldo Alckmin**

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**David Everson Uip**

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

**Haino Burmester**

GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS

**Maria Sonia da Silva**

## **CARTILHA TEMÁTICA**

### **TEMA 11 – ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES**

#### **PUBLICAÇÃO**

Trimestral

#### **EQUIPE TÉCNICA**

Assistência Técnica

Centro de Orientação e Normas

Centro de Legislação de Pessoal

Centro de Promoção

Núcleo de Consolidação do Tempo de Serviço

#### **Elaboração**

José Dannieslei Silva dos Santos

Fátima Rosa Marques Batina

Maria Sonia da Silva

Nivaldo Damaceno Teixeira

#### **Colaboração**

Rosa Fernandez Rodrigues

#### **Diagramação**

Fatima Regina S. Lima

#### **Revisão**

Dante Pascoal Corradini

#### **Capa**

Roberto Piva

Acumulação de cargos, empregos e funções públicos – mais que um óbice constitucional, representa uma séria preocupação com a qualidade de vida do servidor e dos serviços por ele prestados, como garantia da satisfação do usuário.

**Boa leitura!**



*“O presente não é um passado potencial,  
é o momento de escolha e de ação.”*

**SIMONE DE BEAUVOIR**



# SUMÁRIO

---

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CONCEITOS .....</b>	<b>11</b>
<b>REGRAMENTO .....</b>	<b>13</b>
<b>PROFISSÕES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE .....</b>	<b>15</b>
<b>PROFISSÃO REGULAMENTADA .....</b>	<b>17</b>
<b>CONCEITO DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO .....</b>	<b>19</b>
<b>COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS .....</b>	<b>21</b>
<b>ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA .....</b>	<b>23</b>
<b>SITUAÇÕES ESPECIAIS .....</b>	<b>27</b>
<b>PROCEDIMENTOS, COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES .....</b>	<b>31</b>
<b>FISCALIZAÇÃO E CONTROLE .....</b>	<b>37</b>
<b>SITUAÇÕES FREQUENTES .....</b>	<b>39</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>51</b>
<b>PERGUNTAS MAIS FREQUENTES .....</b>	<b>55</b>
<b>MODELOS .....</b>	<b>59</b>
<b>LEGISLAÇÃO BÁSICA .....</b>	<b>67</b>
<b>FONTES .....</b>	<b>79</b>
<b>REFLEXÃO .....</b>	<b>81</b>



O tema acumulação de cargos públicos já se encontra no juízo do constituinte desde a Carta Política de 1891. Proibia-se a acumulação remunerada com o objetivo de garantir a moralidade na distribuição dos cargos, além de preservar o direito de acesso a todos os cidadãos.

Outro fator preponderante nesse instituto é a preocupação com a qualidade dos serviços prestados, já que até então, não raras eram as situações em que um mesmo indivíduo ocupava em torno de quatro a cinco cargos públicos comprometendo, desse modo, a obtenção de resultados satisfatórios. Além do que, a administração deve dispensar especial atenção à saúde do trabalhador, o que requer, por óbvio, permitir-lhe momentos adequados para descanso e lazer.

As versões constitucionais que se seguiram continuaram a trazer em seu corpo vedação expressa em relação à acumulação. Ocorre que nem sempre a administração contou com meios eficazes para coibir tal prática. Haja vista que o tema, assim como a sua abrangência, tem alcance em todos os níveis e instâncias da administração pública, federal, estadual, municipal, etc., sendo que o ente fiscalizador nem sempre conta com ferramentas que viabilizem a acesso às informações necessárias. Essa circunstância tem sido atenuada com o advento dos modernos meios de comunicação e informação, embora ainda existam deficiências.

No âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, a acumulação de cargos está regulamentada pelo Decreto nº 41.915, de 2 de julho de 1997. É este instrumento, somado às reflexões cotidianas, de que nos valem para orientar procedimentos apropriados, tanto para os profissionais de recursos humanos, quanto para os demais integrantes do nosso quadro funcional, de modo a garantir a perfeita gestão de assuntos correlatos e coibir eventuais práticas equivocadas relativas à acumulação.

**Grupo de Gestão de Pessoas**



### **ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS**

– exercício cumulativo de atividades próprias de função pública remunerada, permitidas pela Constituição.

**AGENTE PÚBLICO** – agente público é todo aquele que presta qualquer tipo de serviço ao Estado, funções públicas, no sentido mais amplo possível dessa expressão, significando qualquer atividade pública. Trata-se, pois, de um gênero do qual são espécies o servidor público, o empregado público, o terceirizado e o contratado por tempo determinado.

**AGENTE POLÍTICO** – é aquele detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como os chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além de cargos de ministros de Estado e de secretários nas Unidades da Federação. Também são agentes políticos os membros do Judiciário e do Ministério Público.

**SERVIDOR PÚBLICO** – ocupante de cargo de provimento efetivo, funções temporárias ou cargo em comissão.

**EMPREGADO PÚBLICO** – ocupante de emprego público na administração direta, autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**CARGOS PÚBLICOS** – aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria e remunerado pela Fazenda Pública. Pode ser cargo de carreira, isto é, o que se integra em série de classes e corresponde a uma profissão, ou cargo isolado, aquele que não pode se integrar em série de classes e corresponde a uma função certa e determinada.

**FUNÇÃO PÚBLICA** – conjunto de atribuições e atividades atribuídas a cargos públicos. Na administração, diz-se daquelas admissões ou contratações em caráter temporário, não provendo cargo. Em ge-

ral, estão vinculados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho ou ao regime administrativo especial.

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA** – conjunto de órgãos e serviços diretamente ligados aos poderes do Estado.

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA** – é aquela composta por entidades com personalidade jurídica própria, que foram criadas para realizar atividades de Governo de forma descentralizada.

**AUTARQUIA** – serviço autônomo, criada por lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio e receita próprios.

**EMPRESAS PÚBLICAS** – são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da administração indireta, instituídas pelo poder público, mediante autorização de lei específica, sob qualquer forma jurídica e com capital exclusivamente público, para a exploração de atividades de natureza econômica ou execução de serviços públicos.

**FUNDAÇÃO PÚBLICA** – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção.

**SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA** – são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da administração indireta, instituídas pelo poder público, mediante autorização legal, sob a forma de sociedade anônima e com capitais públicos e privados, para a exploração de atividades de natureza econômica ou execução de serviços públicos.

**A** Constituição Federal de 1988, à vista de concretizar os princípios da moralidade e da eficiência (art. 37, *caput*), adotou como regra a inacumulabilidade de cargos, empregos e funções públicas sendo que as hipóteses permissivas encontram-se taxativamente previstas no seu texto. Se, por um lado, a regra restringe as possibilidades de acumulação, por outro, abrange todo e qualquer órgão ou entidade que, mesmo não sendo público, aufere, de algum modo, contrapartida do poder público no desempenho de suas atividades. Assim, a proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções:

1. Na administração direta;
2. Na administração indireta, que compreende autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.
3. Sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

A vedação compreende todas as esferas de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em qualquer dos poderes da República (Legislativo, Executivo e Judiciário).

As hipóteses em que se permite a acumulação são taxativas, ou seja, restringem-se àquelas previstas no texto constitucional, não havendo, deste modo, a possibilidade de ampliá-las por lei infraconstitucional ou por ato administrativo. Também são cumulativos os requisitos para acumulação, o que significa que para que o acúmulo seja lícito é necessário que o servidor atenda a todas as exigências nos dois cargos em que pretende acumular. No caso, por exemplo, dos profissionais de saúde, além da compatibilidade de horários, ambas as profissões devem ser privativas e ambas devem igualmente ser regulamentadas.

Também é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, salvo se decorrentes de cargos acumuláveis em atividade, cargos eletivos e cargos de livre provimento.

As hipóteses de acumulação permitidas pelo texto constitucional são as seguintes:

1. Dois cargos de professor;
2. Um cargo de professor com outro técnico ou científico;
3. Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
4. Membro do Judiciário ou do Ministério Público com um cargo de magistério.

Em qualquer caso, mesmo que o acúmulo seja lícito, a soma dos vencimentos auferidos pelo servidor não pode ultrapassar o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

## PROFISSÕES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

---

**P**ara uma perfeita elucidação da matéria é necessário que se compreenda o alcance dos conceitos utilizados. Por questões que nos parecem óbvias, nos restringimos a nos debruçar sobre aqueles conceitos que mais de perto interessam à Secretaria de Estado da Saúde.

Pois bem. De início, é de se ressaltar que o texto original da Constituição previa tão somente a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos de médico. A doutrina constitucional entendia que se tratava de uma discriminação desarrazoada quanto aos demais profissionais de saúde, cujas exigências e características são análogas às da medicina, guardando com essa estrita relação de similitude. Essa circunstância foi corrigida por meio da Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, que conferiu nova redação ao artigo 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal passando a prever como hipóteses permissivas de acumulação a de *dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas*. A norma constitucional, sendo de hierarquia superior, derroga a norma do artigo 2º do Decreto nº 41.915/1997 que se amoldava ao texto original da Constituição.

Posta deste modo a questão, surge, à primeira vista, uma dificuldade de ordem conceitual. A definição de médico é autoevidente. Já o termo “*profissionais de saúde*” abre um leque infindável de possibilidades, cabendo ao intérprete determinar seu real alcance. Nesse passo, é importante fixar que o conceito de “*profissional de saúde*” é diferente do conceito de *profissional da área da saúde*. Os profissionais da área da saúde são todos aqueles que trabalham onde o serviço é prestado, o que inclui os servidores da área administrativa. Já *profissional de saúde* é um conceito mais estrito e se refere tão somente àqueles que titularizam cargos ou empregos cujas atribuições são prestar atividade de saúde propriamente dita, exigindo, para tanto, qualificações e conhecimentos específicos.

É importante relevar ainda que, atende de igual modo ao comando constitucional, aquele servidor que mesmo no exercício de atividade

administrativa – direção, chefia, encarregatura ou assessoramento –, desde que se trate de cargo privativo de profissional de saúde<sup>1</sup>.

É o caso, por exemplo, dos servidores que exercem funções de direção e assessoria que, no entanto, somente profissionais de saúde podem exercer. Se em dada estrutura determinada diretoria é identificada como privativa de médico, o servidor que a ocupar poderá licitamente acumulá-la com outro cargo. No entanto, se a diretoria puder ser livremente ocupada por profissional com qualquer formação, não será esta acumulável. A identificação como privativa pode vir expressa na estrutura da instituição, em decreto específico ou derivar da análise do conjunto de atribuições afetas ao cargo.

Pelo exposto, em sendo os cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde e em havendo compatibilidade de horários mostra-se legal a acumulação. Note-se, no entanto, que o conceito de *profissionais de saúde* não pode ser ampliado aleatoriamente, uma vez que as hipóteses de acumulação são restritivas, não comportando interpretação ampliativa. Aliás, nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, ocasião na qual analisou a legalidade da acumulação dos cargos de médico e de perito criminal na especialidade de médico veterinário. O STF entendeu que a especialidade médica não pode ser confundida com a especialidade veterinária, uma vez que cada qual guarda característica própria que as separam para efeito da acumulação vedada pela Constituição da República (RE 248248, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008).

---

<sup>1</sup> Quando identificado como privativo de profissional de saúde, o cargo somente poderá ser ocupado por profissional legalmente investido no serviço público em cargo daquela formação especificada.

## PROFISSÃO REGULAMENTADA

---

Outra exigência do texto constitucional é que o cargo ou emprego privativo de profissional de saúde tenha a respectiva profissão regulamentada. De início é de se ressaltar que a Constituição consagra a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, facultando, no entanto, a possibilidade de se restringir o acesso a determinadas profissões tendo em vista qualificações profissionais estabelecidas em lei (art. 5º, XIII). De outro modo, o artigo 22, inciso XVI da CF dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de empregos e *condições para o exercício de profissões*. Do exposto extrai-se que ao analisar a legalidade do ato de acumulação, deve-se verificar se a profissão é regulamentada por lei.

Não raras as situações em que servidores ocupantes de cargos regidos pela Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, entenderem estar contemplados na permissão de acumulação, por se tratar de regime retributivo dos cargos da área da saúde. No entanto, tal regime retributivo é abrangente, referindo a servidores cujos requisitos para provimento são formações específicas da área da saúde – enfermeiro, psicólogo, assistente social, fisioterapeuta, ou etc. – além daqueles que têm funções auxiliares ou de suporte – oficial de saúde, agente de saúde, auxiliar de laboratório, etc. Portanto, deve haver uma análise criteriosa, visto que nem todos os cargos abrangidos pela Lei Complementar nº 1.157/2011 são acumuláveis.

### EXEMPLOS DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS DE NÍVEL SUPERIOR

**Medicina** – Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013;

**Fisioterapeuta e terapeuta ocupacional** – Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969;

**Psicologia** – Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962;

**Assistente social** – Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993;

**Biólogo e biomédico** – Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979;

**Fonoaudiólogo** – Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981;

**Nutricionista** – Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991;

**Enfermeiro** – Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

Exceto o médico que, em âmbito estadual, é regido pela Lei complementar nº 1.193/2013, o enfermeiro e o cirurgião dentista, os demais profissionais acima referidos foram agrupados em nosso Estado, pela Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011, sobre uma nomenclatura única, qual seja, **Agente técnico de assistência à saúde**. Fica, deste modo, assentado desde já que o cargo de Agente técnico de assistência à saúde, uma vez respeitada a compatibilidade de horários, é acumulável com outro cargo privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada e também com o cargo de professor. É de se observar, no entanto, que não foram citados todos os profissionais enquadrados como Agentes técnicos de assistência à saúde. A lista é exemplificativa. Alerta-se que algumas classes incluídas no agrupamento como Agente técnico de assistência a saúde não se constituem em profissão regulamentada, portanto, inacumulável, como é o caso do ex-educador de saúde pública.

Nessa mesma esteira, os cargos de nível equivalente ao ensino médio<sup>2</sup> ou técnico profissionalizante, enquadrados na Lei complementar nº 1.157/2011 sob a rubrica de **Agente técnico de saúde** são passíveis de acumulação com outro cargo privativo de profissional de saúde, com profissão regulamentada, bem como com o cargo de professor, desde que atendidos os demais requisitos.

## EXEMPLOS DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS DE NÍVEL MÉDIO

**Técnico de enfermagem** – Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

**Técnico de radiologia** – Lei Federal nº 7.394/85; de 29 de outubro de 1985;

**Auxiliar de enfermagem** – Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

Ressalte-se que as listas acima são exemplificativas, devendo o responsável por analisar a legalidade do ato verificar se a profissão é regulamentada. Registre-se, por fim, que atende ao requisito *profissão regulamentada* aquela que tenha sua disciplina traçada em lei e que conte com conselho fiscalizador.

---

<sup>2</sup> Não são todos os cargos de nível médio ou equivalente que são acumuláveis, apenas aqueles cujas profissões sejam regulamentadas, ou seja, cujo exercício profissional é fiscalizado por entidade de classe.

## CONCEITO DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO

---

Outro conceito de suma importância é o de cargo técnico ou científico. A definição deve identificar aqueles cargos para cujo exercício seja necessária a aplicação de conhecimentos específicos. Para fins de acumulação considera-se científico aquele cargo que exige, para seu exercício formação de nível superior. Já o cargo técnico é aquele para cujo exercício é exigida formação em nível de ensino médio, com habilitação para exercício de profissão técnica devidamente regulamentada. Como exemplos, temos: Técnico de enfermagem, enfermeiro, farmacêutico, entre outros.

De outro modo, para a perfeita aplicação da norma, é importante ter em mente que o fato de o cargo possuir em sua nomenclatura a qualidade de “técnico” ou “científico” não significa necessariamente que ele será considerado um cargo passível de acumulação, haja vista que as exigências normativas pautam-se pelas atividades a serem exercidas, para as quais é necessário o uso de conhecimentos especializados, o que a denominação do cargo por si só não garante.

Houve uma época que o cargo de Técnico de laboratório tinha como exigência para provimento apenas a formação de nível médio, não sendo, nessas condições, considerado acumulável. No entanto, atualmente, o provimento de tal cargo se dá mediante o cumprimento da exigência de formação profissionalizante específica sendo, portanto, acumulável, desde que devidamente filiado ao conselho de classe.

Ainda no que tange a cargo técnico ou científico é de se ressaltar que a exigência constitucional é que o *cargo seja técnico*, e essa exigência subsiste ainda que modificada a situação pessoal do interessado. Assim, caso um servidor seja nomeado para um cargo que não é considerado técnico, como, por exemplo, oficial de saúde e tenha ele o curso técnico de enfermagem não pode pretender acumular diante dessa hipótese. A característica pessoal do servidor não o socorre nos casos de acumulação, cuja verificação deve-se prender à análise do cargo ( Parecer PA nº 119/2004).



## COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

---

Uma das questões mais tormentosas na análise da licitude de acumulação é, por certo, a averiguação da compatibilidade de horários. O Decreto estadual nº 41.915, de 02 de julho de 1997, delinea, em seu artigo 5º, os parâmetros a serem adotados pelos gestores públicos ao analisar as questões que lhe são postas.

Com efeito, prescreve a norma que haverá compatibilidade de horários quando:

1. Comprovada a possibilidade de exercício dos dois cargos, empregos ou funções, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de cada um;
2. Mediar, entre o término do horário de um cargo, emprego ou função e o início de outro, pelo menos 1 (uma) hora de intervalo, se no mesmo município, salvo se no mesmo estabelecimento, e de 2 (duas) horas, se em municípios diversos. Se as unidades de exercício do servidor situarem-se próximas uma da outra, os intervalos poderão ser reduzidos para até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente.
3. Deve ainda ser comprovada a viabilidade de acesso aos locais de trabalho pelos meios normais de transporte.

A fixação da carga horária dos cargos públicos é dada por lei. Deste modo, o gestor não pode ao seu alvedrio flexibilizar a jornada do servidor com o objetivo de permitir a acumulação. Nessa hipótese, o ato do dirigente será ilegal tanto por contrariar disposição de lei, quanto por desviar-se da sua finalidade precípua, que é a consecução dos interesses públicos. De outro modo, tendo como fulcro o princípio da supremacia do interesse público, a administração pode, desde que respeitados os princípios que a norteiam, alterar o horário de trabalho dos seus servidores, ainda que essa prática inviabilize a acumulação, devendo o particular adequar-se às necessidades públicas.

Em relação à compatibilidade de horários, mister se faz observar que a cada alteração na situação funcional do servidor ou em suas con-

dições, deve-se proceder a nova análise relativa, bem como a publicação de ato decisório. São, a exemplo, os casos de transferência, afastamento, mudança de cargo ou regime jurídico, designação, substituição, nomeação para cargo de comando ou assessoramento, etc., eventos que poderão, em tese, alterar o horário de trabalho do servidor, a distância entre um local de trabalho e outro.

## ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA

---

A Emenda constitucional nº 20, de 16 dezembro de 1998, que implementou a primeira reforma do sistema previdenciário brasileiro, acrescentou o § 10 ao artigo 37 da Constituição Federal dispondo que é vedada a *percepção simultânea* de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 com a remuneração de cargos, empregos e funções, ressalvando-se os cargos acumuláveis, os cargos em comissão e os eletivos.

Sistematizando têm-se o seguinte:

1. A vedação se restringe à aposentadoria decorrente dos regimes próprios de previdência, disposta no art. 40 da CF; dos regimes de previdência dos militares e bombeiros militares, disposta no art. 42 da CF; e do regime de previdência dos integrantes das forças armadas, disposta no art. 142.
2. É possível acumular remuneração de cargo, emprego ou função pública com provento de aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que a norma restritiva não fez expressa menção à aposentadoria decorrente do art. 201 da CF. Aqui, no entanto, deve-se fazer uma importante ressalva. Conforme o Parecer P.A-3 nº 190/99, não existe vedação constitucional à percepção simultânea de proventos de aposentadoria pagos pelo I.N.S.S e a remuneração de cargo, emprego ou função pública *desde que o ex-servidor não perceba complementação de aposentadoria pago pelo erário<sup>3</sup>, exceto quando a complementação decorrer de entidades fechadas de previdência social, patrocinadas por órgão integrante da administração pública*. Assim, na hipótese do ex-servidor pago pelo I.N.S.S. perceber complementação de aposentadoria a acumulação será:

---

<sup>3</sup> Nesse mesmo sentido Parecer A.J.G. nº 1520/2001.

- **Considerada legal** – se houver percepção simultânea de aposentadoria paga pelo INSS, complementação de aposentadoria paga por entidades fechadas de previdência privada, que se constituam em planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas e remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função pública.
- **Considerada ilegal** – por ficar configurado duplo ganho, se houver percepção simultânea de benefício de aposentadoria pago pelo I.N.S.S., complementação de aposentadoria paga pelo erário e remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função pública.

Ressaltem-se as hipóteses em que se permite a acumulação de remuneração e proventos:

1. Cargos acumuláveis em atividade – se o cargo no qual o servidor se aposentou é acumulável com o cargo que ele pretende assumir, é lícita a acumulação, podendo o interessado receber o provento de aposentadoria e a remuneração decorrente do exercício do cargo;
2. Cargo em comissão – de acordo com a Constituição, o servidor aposentado pode ser nomeado para cargo de livre provimento, sendo, no entanto, obrigatória prévia autorização.
3. Cargo eletivo.

É digno de nota que o que a Constituição veda é a *percepção simultânea* de proventos de aposentadoria e remuneração, o que não significa que o aposentado não pode retornar ao serviço público. Caso queira e seja devidamente habilitado em concurso público, poderá assumir o exercício de uma atividade pública, desde que renuncie à sua aposentadoria.

De outro modo, não se aplica a proibição para os aposentados que tenham ingressado novamente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ficando vedada, no entanto, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência do servidor público (“ex-vi” do artigo 11, da E.C. nº 20/98).

Os casos de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função pública su-

jeitam-se ao teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, situação na qual devem ser somados os proventos e a remuneração, a fim de fazer incidir o limite estipulado. Esta regra é excepcionada no caso de acumulação de proventos com o exercício de cargo em comissão puro. De acordo com entendimento firmado no Parecer G.P.G. nº 10/2009, que reviu parcialmente entendimento anterior, adotado no Parecer PA nº 156/2004. Nesse caso, o teto remuneratório será aplicado separadamente, em relação a cada uma das remunerações.



## SITUAÇÕES ESPECIAIS

---

### **SERVIDOR EM LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

O servidor em licença para tratar de interesses particulares não poderá ser nomeado ou admitido para exercer qualquer outro cargo, função ou emprego público na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações, nas Sociedades de Economia Mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, e nas Empresas Públicas Estaduais.

### **MANDATO ELETIVO**

Segundo se depreende do artigo 38 da Constituição Federal, ao servidor público investido em mandato eletivo, aplica-se o seguinte:

Quando investido em cargo eletivo federal (deputado, senador, presidente), distrital ou estadual (deputado e governador) ficará afastado do seu cargo, recebendo o subsídio do cargo eletivo;

Investido no mandato de prefeito ou vice-prefeito, será afastado do seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo de origem ou do subsídio do cargo de prefeito;

Quanto investido no mandato de vereador, poderá acumular, exigindo-se para tanto que haja compatibilidade de horários.

### **VICE-PREFEITO**

Havia um entendimento administrativo que ao servidor eleito para o cargo de vice-prefeito não se aplicava a disposição contida no artigo 38, inciso II da Constituição Federal, razão pela qual se costumava proceder ao afastamento desses servidores com fulcro nos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261/68. A consequência prática é que, desse modo, o servidor poderia ser afastado sem prejuízo dos vencimentos, acumulando a remuneração do seu cargo efetivo com o subsídio do mandato eletivo. Essa orientação não mais subsiste, uma vez que o Parecer AJG

nº 0276/2006 adotou, no âmbito da administração pública estadual, entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal de que ao vice-prefeito aplicam-se as mesmas disposições aplicáveis ao prefeito. Em conclusão, tem-se que o servidor investido no mandato de vice-prefeito ficará afastado do seu cargo, sendo-lhe, no entanto, facultado optar pela remuneração ou do cargo que titulariza ou do subsídio do mandato eletivo, não sendo possível percebê-las cumulativamente.

## **TÉCNICO DE RADIOLOGIA**

Conforme todo o exposto, a Constituição Federal de 1988 veda em regra a acumulação de cargos e empregos públicos. Como uma de suas exceções prevê a possibilidade de acúmulo para profissionais de saúde cujas profissões sejam regulamentadas. Em tese, o cargo de Técnico de radiologia, em sendo de saúde e em possuindo regulamentação, encaixar-se-ia na norma permissiva do artigo 37, XVI, “c” da CF. Ocorre que, no caso, a vedação não ocorre em virtude da regra constitucional, mas por inviabilidade de dar cumprimento à Lei federal nº 7.394/85 que disciplina essa atividade. Com efeito, a norma prevê que a jornada de trabalho desses profissionais não deve exceder 24 horas semanais, dados os riscos à saúde do trabalhador. Em âmbito estadual, a norma regente é ainda mais protetiva, posto que reduz a carga horária para 20 horas semanais<sup>4</sup>.

Afora isso, a Procuradoria Geral do Estado já teve a oportunidade de analisar essa questão, ocasião em que firmou o Parecer PA nº 330/2002, com força vinculante para toda a administração pública estadual, no sentido de reconhecer validade aos dispositivos legais retro mencionados à luz do ordenamento constitucional vigente. *Assim, o acúmulo de dois cargos de Técnico de radiologia não prospera no âmbito da administração pública do Estado de São Paulo.*

## **PESQUISADOR CIENTÍFICO**

De igual modo não é permitida a acumulação de cargos, empregos e funções públicas ou particulares, ainda que de magistério, para os Pes-

---

<sup>4</sup> Ver Lei complementar nº 848/98

quisadores científicos, regidos pela Lei complementar nº 125, de 18 de novembro de 1985, uma vez submetidos a regime de tempo integral e dedicação exclusiva, disciplinado por meio da Lei nº 4.477, de 24 de dezembro de 1957. Com efeito, nos termos do Parecer PA nº 71/2005, a Procuradoria Geral do Estado analisou a situação de um Pesquisador científico que ministrava aulas numa instituição particular de ensino superior. Ficou assentado que os pesquisadores científicos, dado o regime de trabalho a que são submetidos, não só não podem exercer outra função pública, bem como dedicarem-se a empregos particulares. Por sua vez, o Parecer PA nº 121/2005, analisando questão suscitada no sentido de verificar se a disciplina da carreira de Pesquisador científico teria sofrido alteração diante do advento da Constituição Federal de 1988, que permite a acumulação de “cargos técnicos e científicos”, entendeu a Procuradoria que as normas vedatórias continuam válidas. Deste modo, aos pesquisadores científicos é vedada a acumulação de cargos, empregos e funções públicas e particulares, ainda que de magistério.

### **ACUMULAÇÃO DE CARGO CIVIL E MILITAR**

A Constituição Federal de 1988 não permite que o integrante das Forças Armadas assuma um cargo público civil. Caso o militar assuma um cargo público civil em caráter permanente será automaticamente transferido para a reserva. Caso a função seja temporária será agregado ao quadro. Essa situação se modificou em relação aos cargos, empregos ou funções privativas de profissionais de saúde cujas profissões sejam regulamentadas. Isso porque foi promulgada no dia 11 de fevereiro de 2014 a Emenda Constitucional nº 77 que estende aos militares a possibilidade de acumular o seu posto com um cargo, emprego ou função pública de saúde. A Emenda Constitucional cria uma nova hipótese de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas e visa, de um lado, diminuir a evasão de profissionais de saúde dos quadros das Forças Armadas e de outro aproveitar a expertise desses profissionais no âmbito do Sistema Único de Saúde.



# PROCEDIMENTOS, COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

---

## **ABRANGÊNCIA**

- Administração direta;
- Autarquias;
- Fundações;
- Empresas públicas;
- Sociedades de economia mista e suas subsidiárias;
- Sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- Poder Executivo;
- Poder Legislativo; e
- Poder Judiciário.

É de responsabilidade da autoridade que der posse ou exercício ao servidor ou funcionário verificar a situação com relação à acumulação de cargos. Desta forma, deverá primeiramente se certificar que o interessado se encontra em condições legais para tal, mediante as seguintes providências:

## **UNIDADE DE RECURSOS HUMANOS – INGRESSANTE**

1. Solicitar ao ingressante declaração se exerce ou não outro cargo, função ou emprego público remunerado (modelo 1) ou se percebe proventos de aposentadoria (modelo 2);
2. Em caso de acumulação, solicitar ao ingressante declaração de cargo e horário, expedida pelo RH do outro órgão de exercício (modelo 3);
3. Em se tratando de servidor aposentado, solicitar-lhe documentos que comprovem sua aposentadoria;
4. Proceder à análise dos documentos entregues pelo ingressante, conforme os itens 1, 2 e 3;
5. Publicar, quando for o caso, o ato decisório de “Acumulação legal” (modelo 6);

6. Arquivar o ato decisório no prontuário do servidor;
7. Publicar, quando for o caso, o ato decisório de “Acumulação ilegal” e cientificar o ingressante;
8. Se o ingressante interpuser reconsideração ou recurso, vide os procedimentos “Pedido de reconsideração e recurso”;
9. Decidido o recurso final, se o ato decisório for favorável e ultrapassado o prazo legal para posse e exercício, deverá ser expedido novo ato de nomeação ou admissão;
10. Providenciar reconsideração/recurso de que trata o item 8 (oito) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

### **INGRESSANTE**

1. Entregar ao RH declaração se exerce ou não outro cargo, função ou emprego público remunerado (Modelo 1) ou se percebe proventos de aposentadoria (Modelo 2);
2. Entregar, quando for o caso, declaração de cargo e horário, expedida pelo RH do outro órgão de exercício (Modelo 3);
3. Se aposentado entregar documentos que comprovem sua aposentadoria;
4. Caso o ingressante tenha exercido cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer ente da federação deve apresentar na data de exercício prova da exoneração, dispensa ou rescisão contratual, conforme o caso.

**O servidor que exerce dois cargos, empregos ou funções em regime de acumulação que vier a sofrer qualquer alteração na sua situação funcional, seja mudança de horário de trabalho, transferência, afastamento, mudança de cargo ou regime jurídico, nomeação para cargos em comissão, aposentadoria, etc., deverá comunicar imediatamente ao órgão de recursos humanos e apresentar a documentação pertinente que viabilize nova análise para a verificação da compatibilidade da acumulação.**

**Tal conduta não descarta a responsabilidade do órgão de recursos humanos quanto à verificação periódica da situação de cada servidor, tomando, de pronto, as medidas pertinentes para garantir a regularidade.**

## **UNIDADE DE RECURSOS HUMANOS COM RELAÇÃO À EXPECTATIVA DE ACUMULAÇÃO – SERVIDOR ATIVO**

1. Solicitar/analisar declaração do servidor se exerce outro cargo, função ou emprego público remunerado (modelo 1) ou se percebe proventos de aposentadoria (modelo 2);
2. Solicitar ao servidor declaração de cargo e horário, expedida pelo RH do outro órgão de exercício (modelos 3);
3. Se aposentado, solicitar ao servidor documentos que comprovem sua aposentadoria;
4. Proceder à análise dos documentos entregues pelo interessado, conforme os itens 1, 2 e 3;
5. Se mantida a regularidade do ato decisório anteriormente publicado, arquivar os documentos no prontuário do servidor;
6. Alterada a situação funcional e verificada a regularidade da acumulação, expedir e publicar novo ato decisório numerado (modelo 6);
7. Arquivar no prontuário do interessado o ato decisório;
8. Publicar, quando for o caso, o ato decisório de “Acumulação ilegal” e cientificar o interessado;
9. Se o interessado interpuser reconsideração ou recurso, vide os procedimentos “Pedido de reconsideração e recurso”;
10. Providenciar o que se trata o item 9 (nove) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

### **SERVIDOR**

1. Entregar, quando for o caso, ao órgão de recursos humanos de origem declaração de que exerce outro cargo, função ou emprego público remunerado (modelo 1), bem como qualquer alteração na sua situação funcional, seja mudança de horário de trabalho, transferência, afastamento, mudança de cargo ou regime jurídico, nomeação para cargo em comissão, substituição, aposentadoria, etc. devendo apresentar a documentação pertinente que viabilize nova análise para a verificação da regularidade da acumulação.
2. Se aposentado, entregar documentos que comprovem sua aposentadoria (modelo 2);

3. Se alterada a situação funcional, ou quando solicitado entregar declaração de cargo e horário, expedida pelo RH do outro órgão de exercício (modelo 3);

### **RECONSIDERAÇÃO**

Publicado o ato decisório desfavorável, o servidor poderá apresentar pedido de reconsideração (modelo 4), o qual deverá conter:

1. Novos argumentos ou novas provas;
2. Ser dirigido à autoridade responsável pelo ato decisório desfavorável;
3. A inobservância dos itens “1” e “2” acarretará em pronto indeferimento (modelo 6).

O órgão de recursos humanos deverá atuar e protocolar os documentos acima, submetendo-os à análise da autoridade competente, que deliberará publicando ato decisório no Diário Oficial do Estado (modelo 6).

### **RECURSO**

Se a decisão do pedido de reconsideração for desfavorável, o servidor poderá ainda apresentar recurso (modelo 5), o qual deverá conter:

1. Novos argumentos ou novas provas;
2. Ser dirigido à autoridade imediatamente superior à responsável pelo ato decisório desfavorável;
3. A inobservância dos itens “1” e “2” acarretará em pronto indeferimento (modelo 6).

O órgão de recursos humanos deverá proceder à juntada dos documentos acima no processo de acumulação e submeter à deliberação da autoridade competente que decidirá sobre o recurso, publicando sua decisão no Diário Oficial do Estado.

**O RECURSO NÃO PODERÁ SER DIRIGIDO  
MAIS DE UMA VEZ À MESMA AUTORIDADE.**

## **ACUMULAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Se o recurso não for acolhido ou expirados os prazos de interposição de reconsideração/recurso, a autoridade competente deverá, em 30 (trinta) dias contados do término dos respectivos prazos, convidar o servidor a:

1. Optar por um dos cargos, empregos ou funções;
2. Solicitar ao servidor apresentação de prova de exoneração do outro cargo ou dispensa do outro emprego ou função;
3. Caso o servidor não adote alguma das medidas expostas nos itens “1” ou “2”, o RH deve comunicar ao órgão pagador. (suspensão dos vencimentos ou salários).

### ***IMPORTANTE***

Se o servidor não cumprir as exigências citadas nos itens 1 e 2, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo do recurso ou do recurso não acolhido, a autoridade competente deverá recomendar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Evidenciado no processo administrativo que o servidor está acumulando de forma irregular, isso implicará:

- a. Na devolução dos valores indevidamente recebidos;
- b. Caracterizada a boa-fé, será mantido no cargo, emprego ou função que exercer há mais tempo;
- c. Caracterizada a má-fé, será demitido de todos os cargos ou dispensado de todas as funções.

### **OBSERVAÇÃO**

O servidor dispensado ou demitido em virtude de acumulação irregular, não poderá exercer qualquer outro cargo, função ou emprego público durante 5 (cinco) anos ou 10 (dez) anos nos casos, respectivamente, de demissão e demissão a bem do serviço público.



## FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

---

Qualquer cidadão poderá comunicar aos órgãos públicos os casos de acumulação irregular de que tenha notícia. Além do que, a administração pública dispõe do poder-dever de autotutela, razão pela qual não só pode como deve, a qualquer momento, rever seus atos, anulando aqueles que se mostrem ilegais. Aliás, essa prerrogativa encontra-se delineada na Súmula nº 473, do STF, nos seguintes termos: “Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

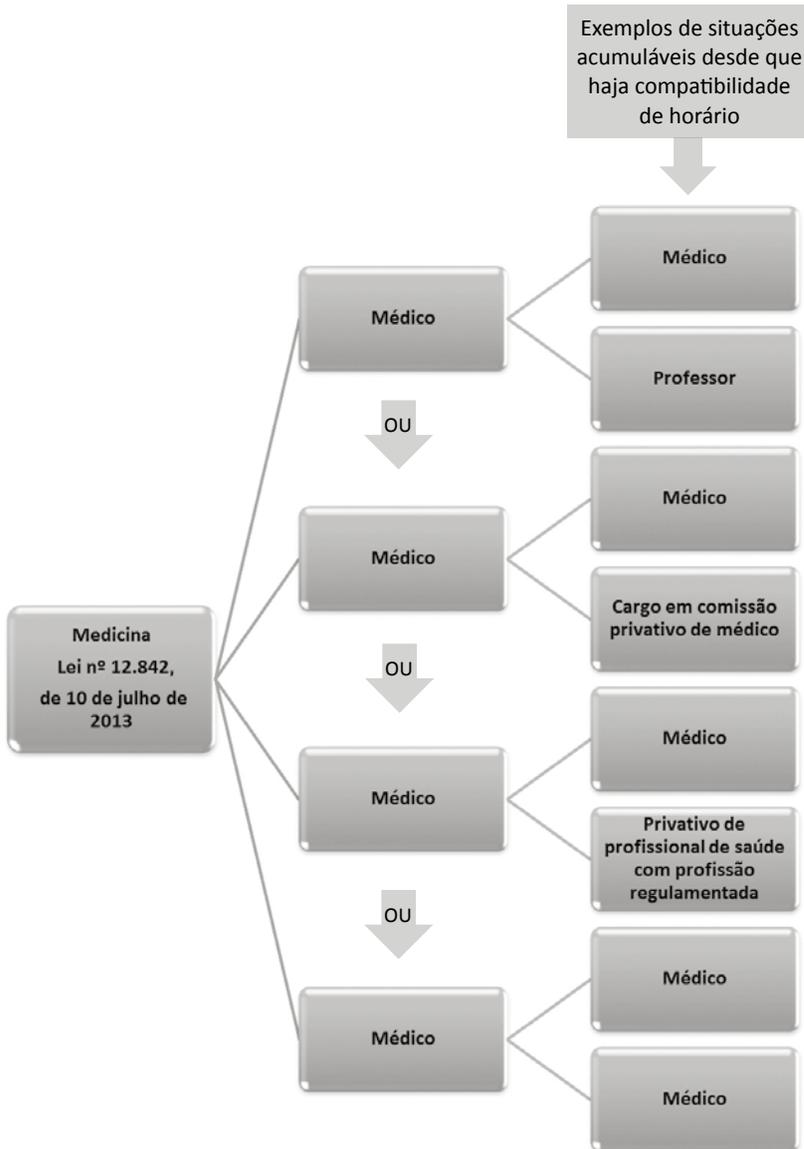
Consoante o artigo 2º, V, da Lei Complementar nº 709/1993, compete ao Tribunal de Contas do Estado apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão. É de se ressaltar que o Tribunal de Contas tem exercido um importante papel no controle da legalidade dos atos de administração de pessoal, efetuando diligências periódicas. Além do que, como a sua esfera de competência abrange não só o Estado, mas também os Municípios, ele conta com um acervo de informações pormenorizadas que tem contribuído de maneira intensa no sentido de extirpar situações irregulares.

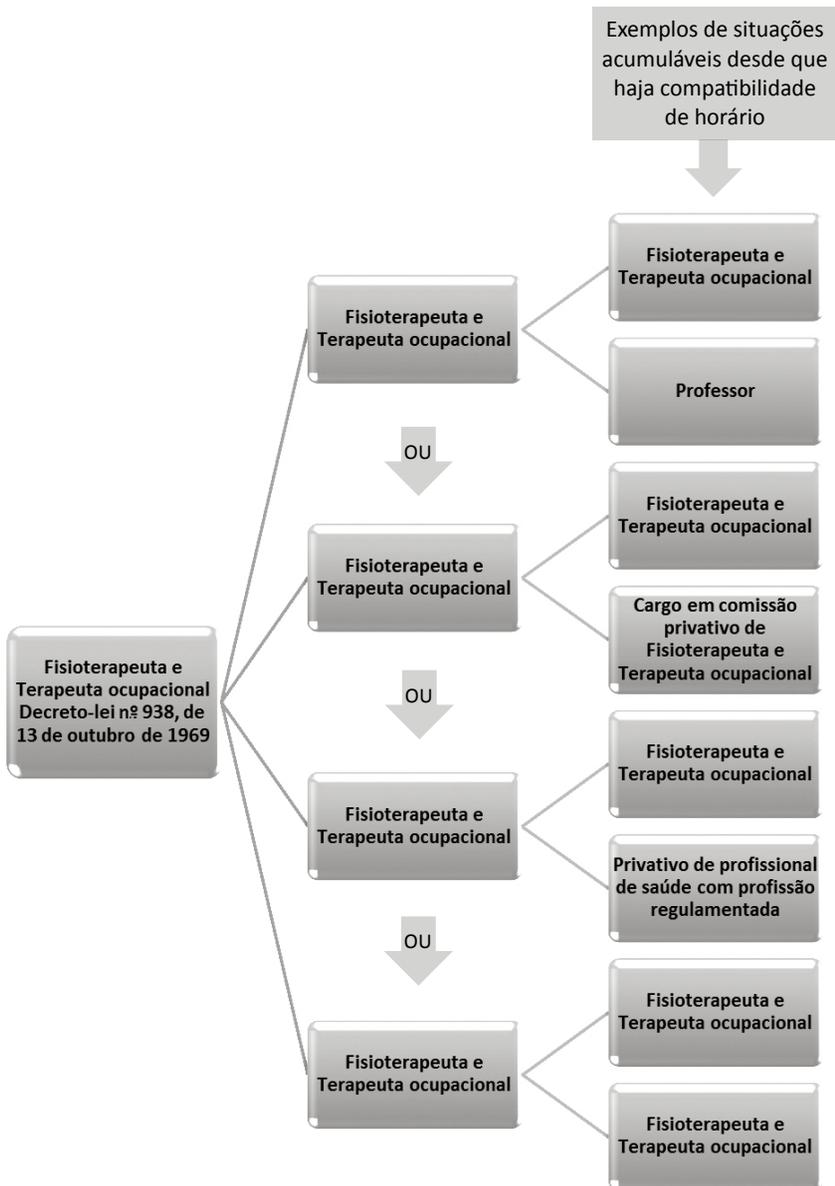
A Secretaria da Fazenda também exerce um papel fundamental, uma vez que ao controlar o pagamento dos servidores estaduais identifica as situações irregulares.

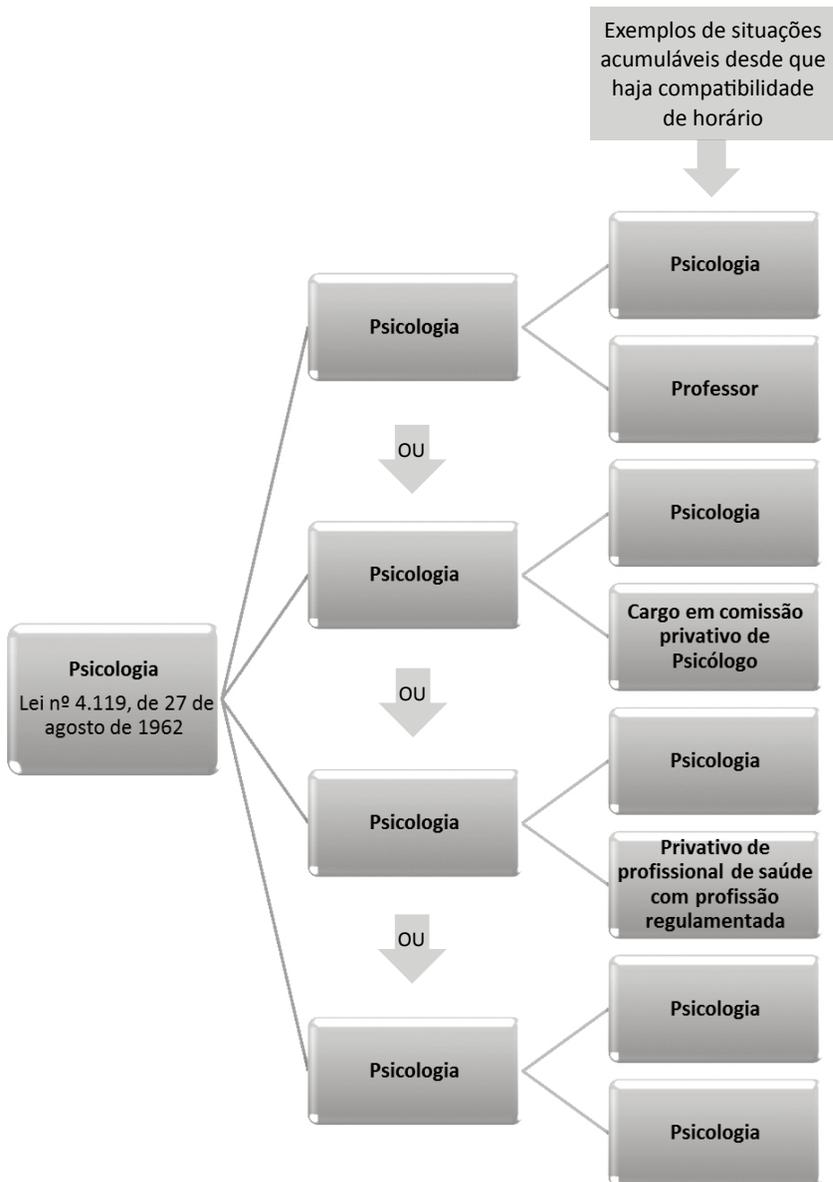
A par de tudo isso, consoante o artigo 10 do Decreto nº 51.767/2007 é de competência da Coordenadoria de Recursos Humanos verificar a regularidade dos atos expedidos relacionados à acumulação de cargos, empregos e funções públicas, reforçando, sempre, o importante papel que os cidadãos têm desempenhado, denunciando situações irregulares que não se coadunam com os princípios regentes da administração pública.

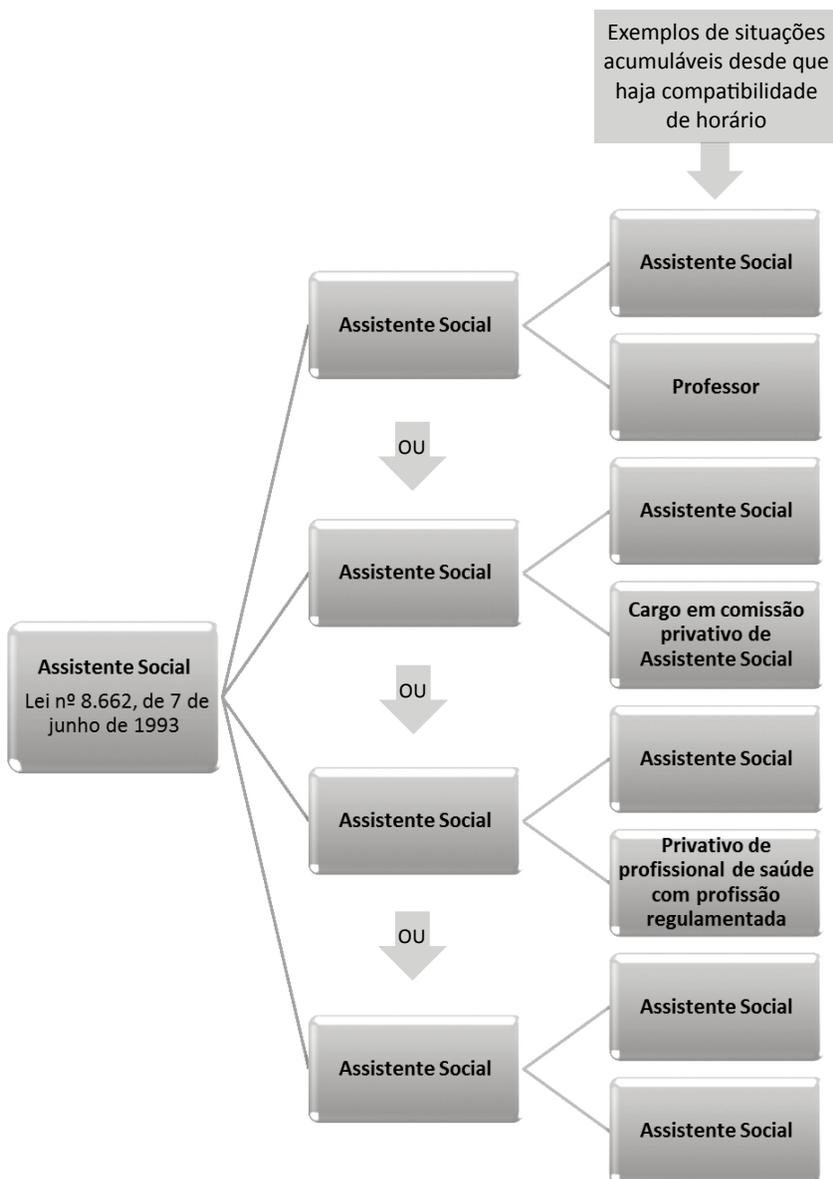


# SITUAÇÕES FREQUENTES

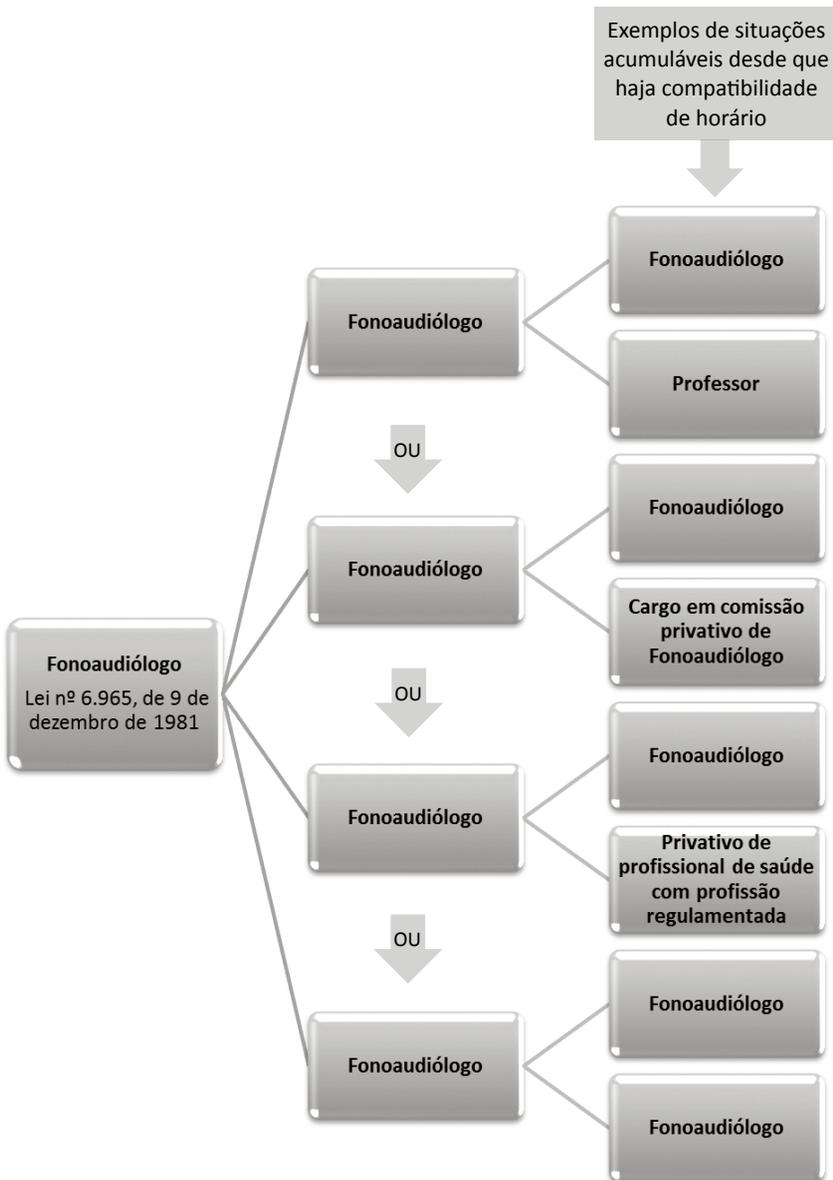


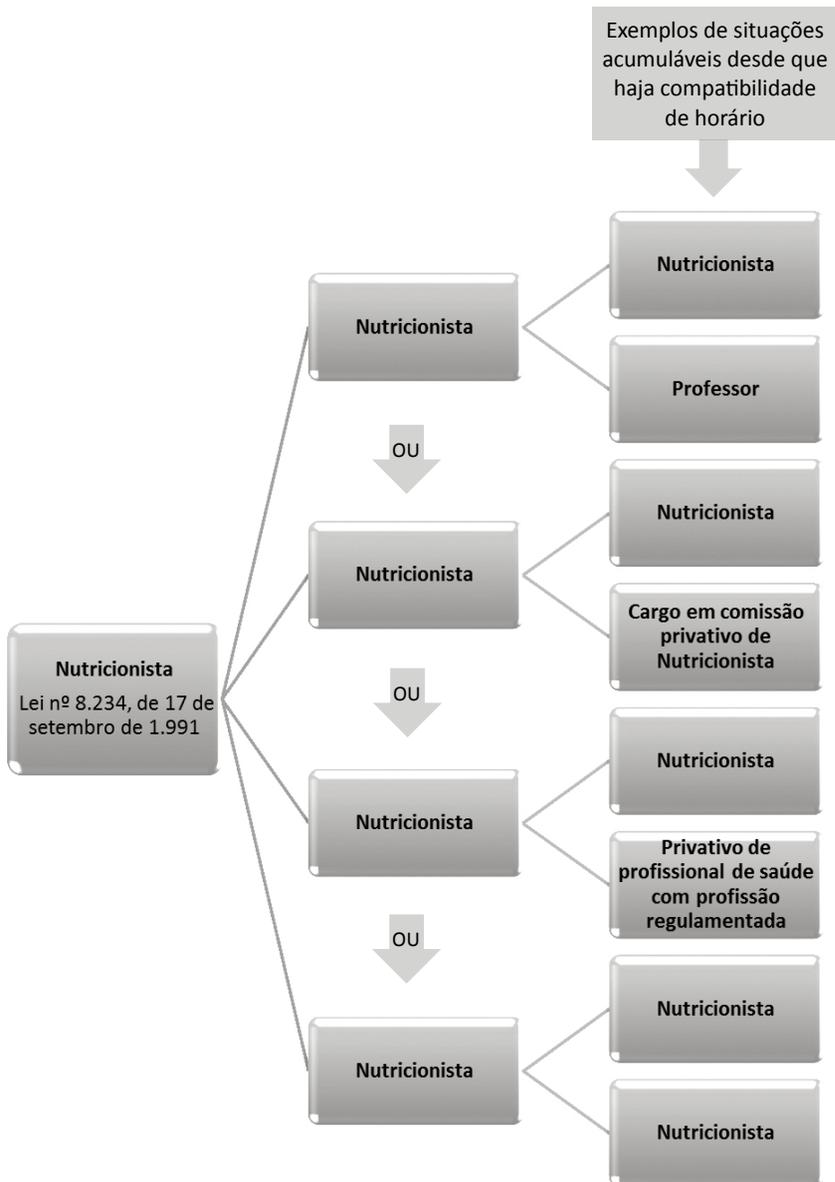


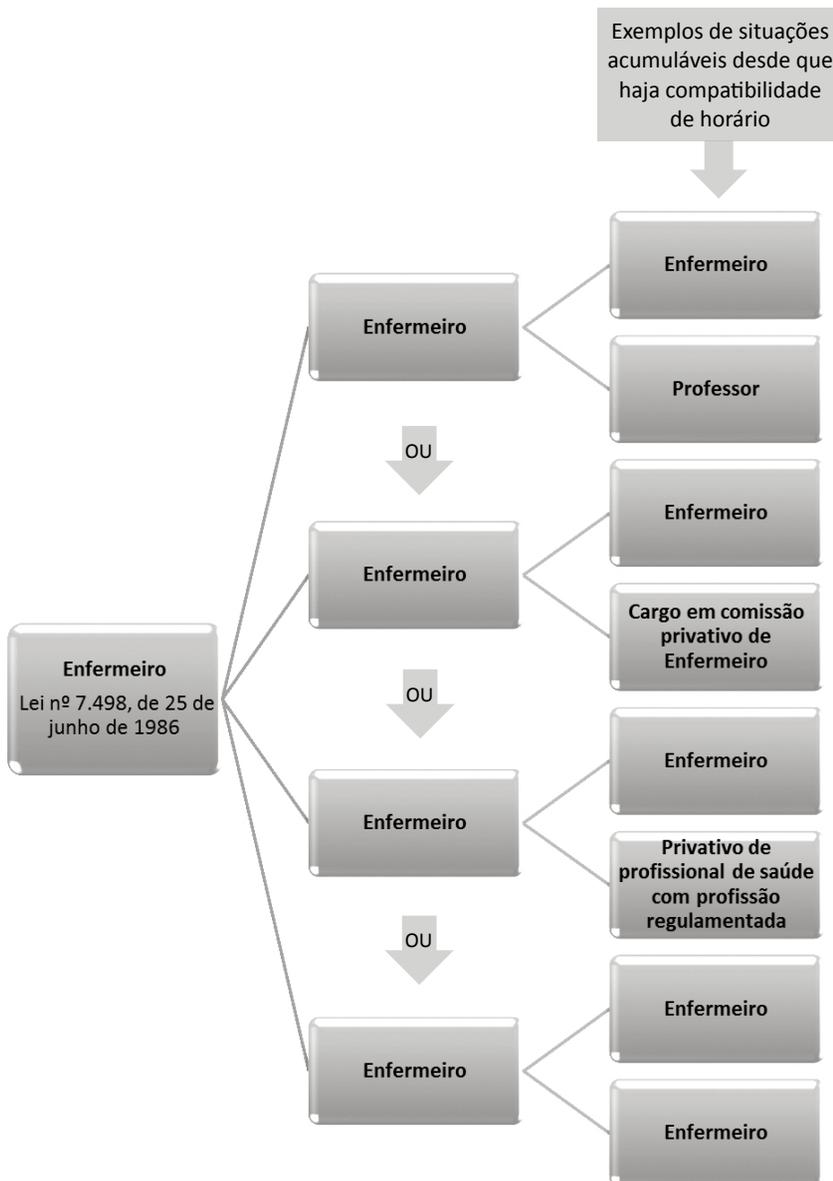


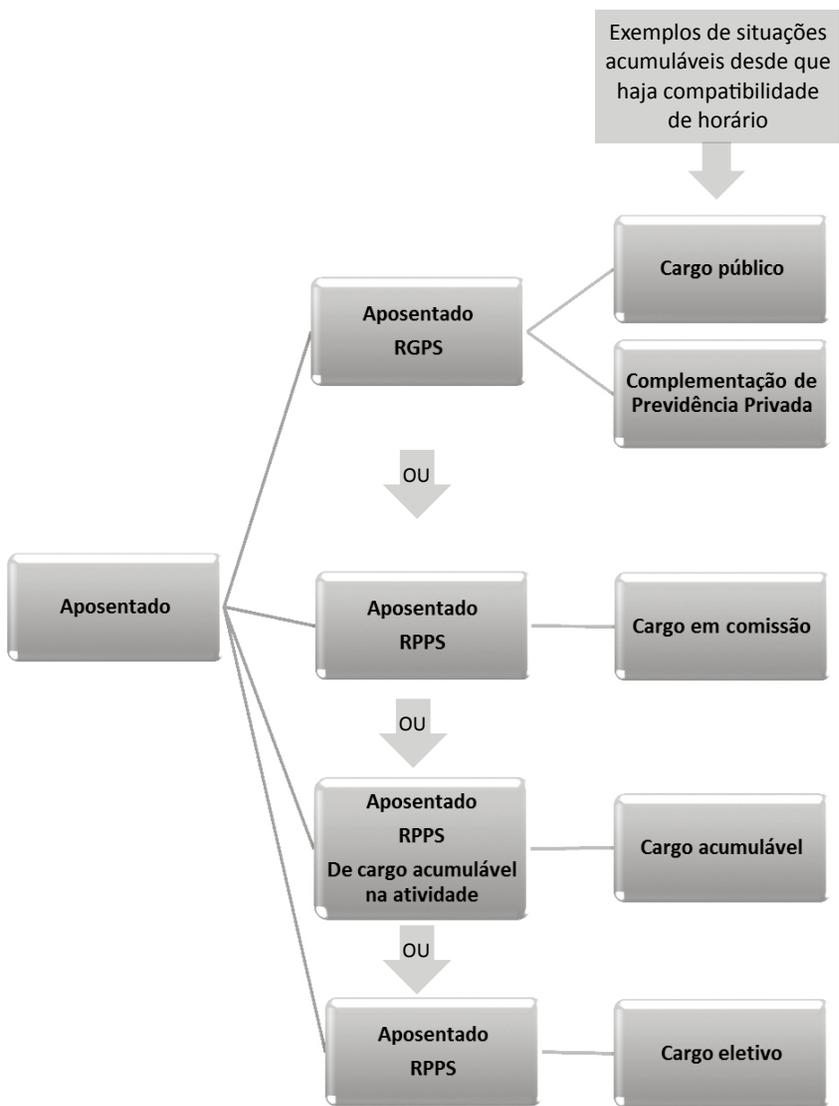


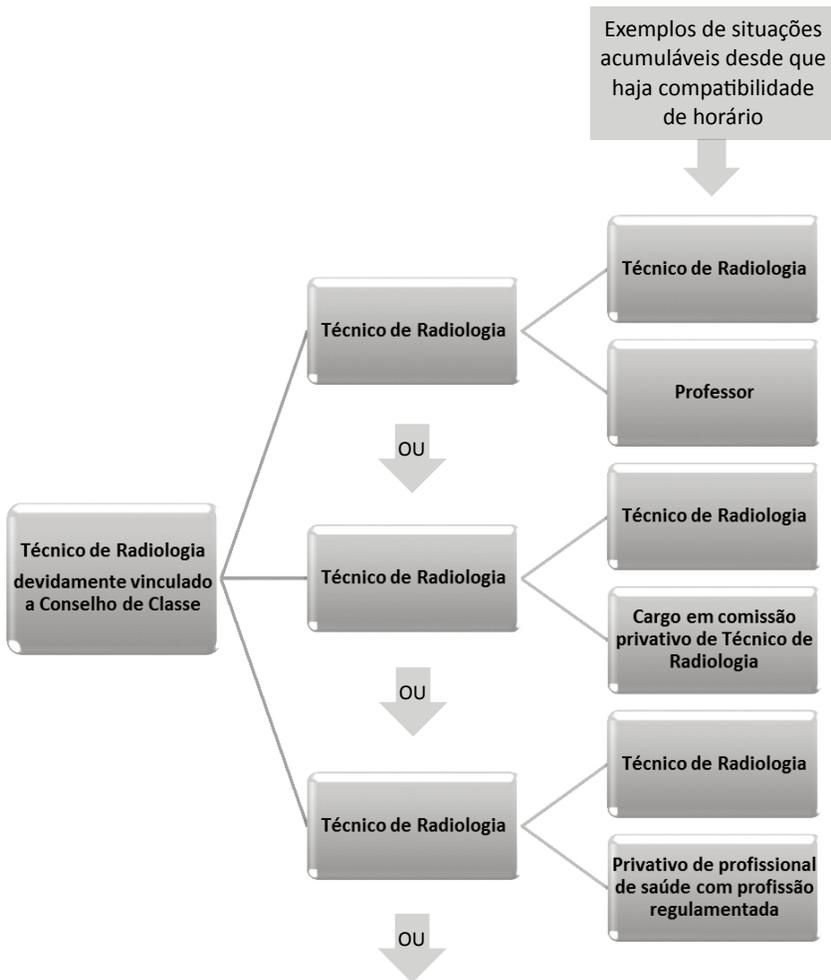




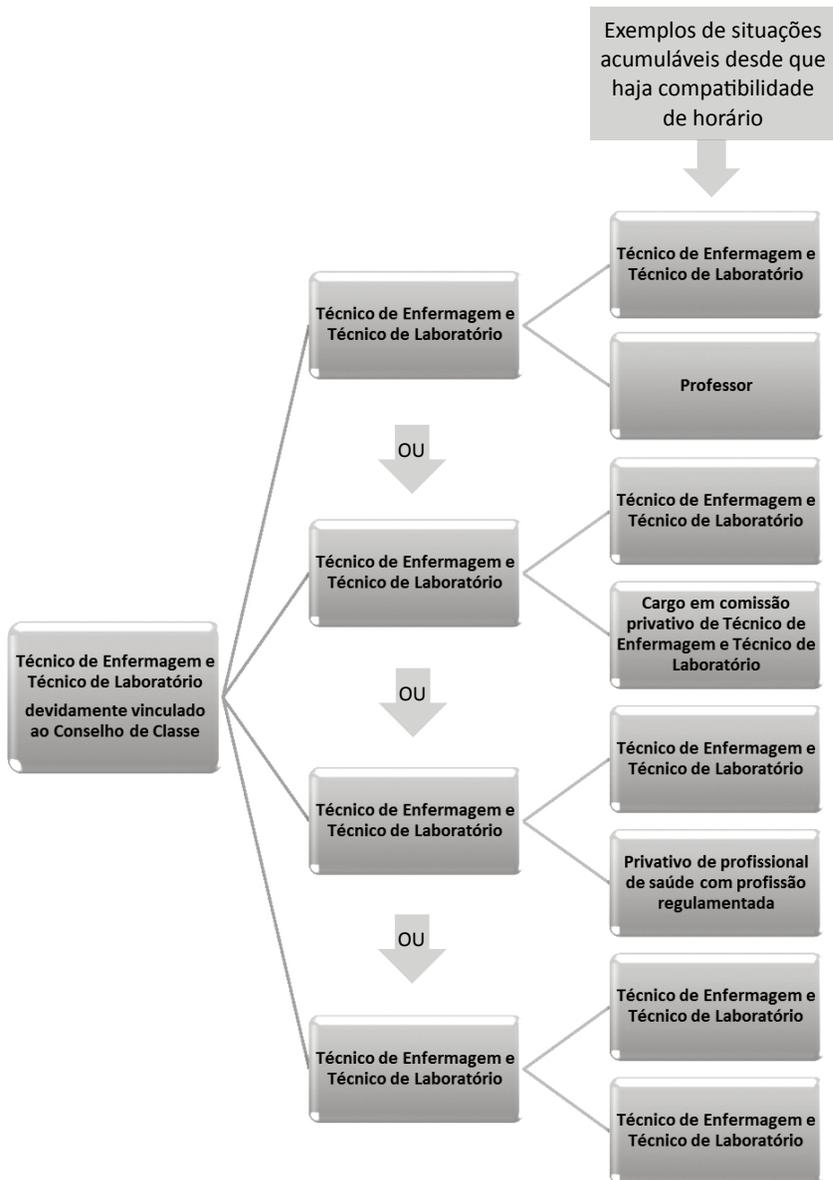


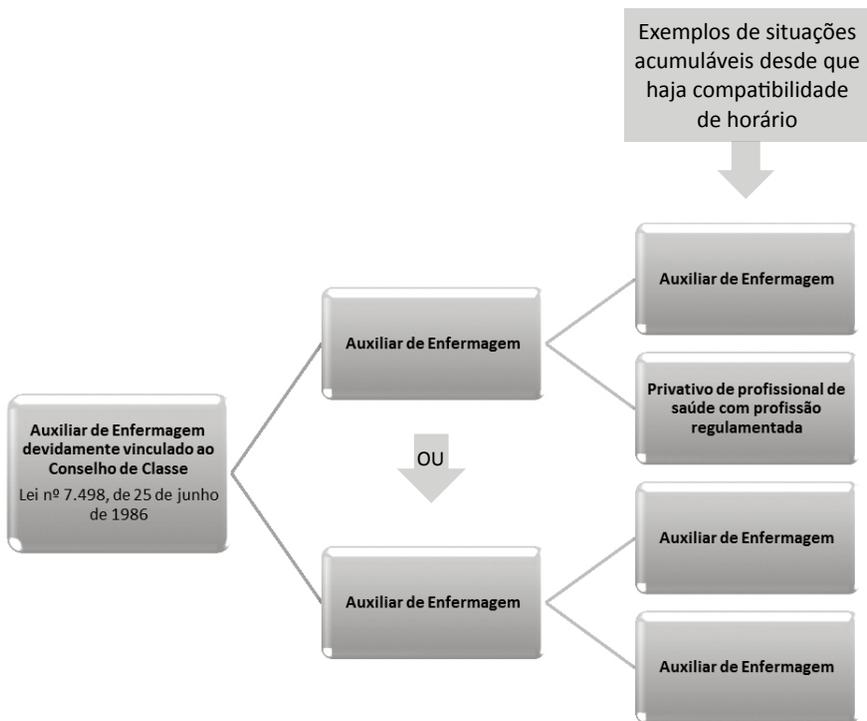






**É VEDADA A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE TÉCNICO DE RADIOLOGIA**





### Exemplos de situações passíveis de acumulação remunerada

I – Cargos comuns aos quadros das secretarias e das autarquias acumuláveis com professor
<b>Nível superior:</b>
1. Analista administrativo
2. Analista de tecnologia
3. Analista em planejamento, orçamento e finanças públicas
4. Analista sociocultural
5. Arquiteto I a VI
6. Assessor técnico da administração superior
7. Assessor técnico de gabinete
8. Assistente agropecuário I a VI
9. Assistente de administração escolar
10. Assistente técnico-administrativo I, II e III
11. Assistente técnico da administração superior
12. Assistente técnico de coordenador
13. Assistente técnico de gabinete I, II e III
14. Assistente técnico I, II, III, IV, V e VI
15. Chefe de cerimonial
16. Chefe de gabinete da superintendência
17. Chefe II
18. Coordenador
19. Coordenador-técnico
20. Diretor de departamento
21. Diretor de divisão

22. Diretor de serviço
23. Diretor-técnico I, II e III
24. Encarregado II
25. Engenheiro agrônomo I a VI
26. Engenheiro I a VI
27. Especialista em políticas públicas
28. Executivo público
29. Presidente da corregedoria-geral da administração
30. Supervisor técnico I, II e III

**II – Cargos da área da Saúde acumuláveis com professor**

**A) Nível superior:**

1. Agente técnico de assistência a saúde (*)
2. Assistente técnico de coordenador de saúde
3. Assistente técnico de planejamento de ações de saúde I, II e III
4. Assistente técnico de saúde I, II e III
5. Assistente técnico de ações em vigilância I, II e III
6. Supervisor de saúde
7. Chefe de seção II
8. Cirurgião-dentista
9. Cirurgião-dentista sanitарista inspetor
10. Coordenador de saúde
11. Diretor-técnico de saúde II
12. Diretor-técnico de Saúde III
13. Diretor-técnico de Saúde I
14. Encarregado de saúde II
15. Enfermeiro
16. Enfermeiro do trabalho
17. Enfermeiro-inspetor de saúde pública
18. Engenheiro sanitарista assistente

1. Médico
2. Médico inspetor
3. Médico sanitário
4. Médico veterinário
5. Médico veterinário supervisor
6. Supervisor de divisão hospitalar
7. Supervisor de equipe-técnico de saúde
8. Supervisor de seção hospitalar
9. Supervisor de serviço hospitalar
10. Supervisor de setor hospitalar

**B) Nível profissionalizante equivalente ao ensino médio:**

1. Técnico de enfermagem
2. Técnico de laboratório
3. Técnico de radiologia
4. Agente técnico de saúde (*)

(\*) Profissionais de Saúde com profissões regulamentadas

**III – Cargos da área de apoio à pesquisa acumuláveis com professor  
Nível superior:**

Assistente técnico de pesquisa científica e tecnológica I a VI

Adaptado da Unidade da Central de Recursos Humanos



## PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

---

### **Como funcionário da Secretaria da Saúde, posso ter mais de um cargo público?**

R.: A Constituição Federal, ao vedar o exercício cumulativo de cargos públicos, excetua da vedação situações específicas, ou seja, “dois cargos privativos de profissional de saúde com profissão regulamentada, um cargo de professor e outro técnico ou científico, etc.”. Assim, o simples fato de ocupar cargo na Secretaria da Saúde não autoriza a acumulação.

### **O que é um cargo técnico?**

R.: O cargo técnico é aquele cuja exigência para ingresso é a formação de nível superior ou segundo grau profissionalizante.

### **Ocupo cargo de Oficial de saúde, posso me considerar um profissional de saúde para fins e acumulação?**

R.: Não, o cargo de Oficial de Saúde, embora abrangido pela Lei complementar nº 1.157/2001, é um cargo da área da saúde, mas não de saúde para fins de acumulação, uma vez que as suas competências são administrativas, não requerendo conhecimentos específicos em saúde.

### **É possível a acumulação enfermeiro com médico?**

R.: Sim, desde que o profissional possua as duas formações, e em havendo compatibilidade de horário, a acumulação é perfeitamente legal.

### **Como saber se minha situação é acumulável?**

R.: Quando do ingresso em um vínculo público, o candidato é consultado se possui outro vínculo. Caso afirmativo, o agente de RH verificará se a situação é acumulável e solicitará a declaração de horário de trabalho na outra instituição. O confronto dos horários e o atendimento dos demais requisitos determinarão a compatibilidade e possibilidade de acumulação.

### **Estou aposentado, mas ainda tenho muita saúde e disposição para o trabalho. Eu posso prestar um novo concurso e assumir outro cargo público?**

R.: Só é possível ingressar mediante um novo concurso se tanto o cargo aposentado quanto o novo estiverem dentro das exceções que a Constituição

considera acumuláveis. Caso contrário, a única alternativa possível é a renúncia à aposentadoria, situação na qual todo o tempo de contribuição utilizado para a aposentadoria retorna para a situação ativa, podendo gerar uma aposentadoria futura.

**Uma vez analisada a minha situação e considerada legal, posso permanecer para sempre na situação?**

R.: Desde que não haja alteração na sua situação funcional, pois muitas coisas podem acontecer: alteração do horário de trabalho, designação para cargo de comando, mudança de unidade de trabalho, transferência. Várias alternativas podem tornar a sua situação diferente. Nesses casos, a cada alteração na sua situação funcional deverá ser efetuada nova análise, a fim de que se possa verificar a compatibilidade da acumulação. É possível até que você seja obrigado a optar por um dos vínculos.

**Tenho um vínculo municipal e a minha gerência naquela instituição procedeu a uma revisão no processo de trabalho, o que resultou na alteração do meu horário de trabalho. Entendo que a minha chefia no Estado deve rever o meu horário de trabalho, certo?**

R.: Errado. Trata-se de instituições distintas, com seus critérios e políticas próprias. As ações de uma não podem condicionar as da outra. É certo que em havendo a disponibilidade dos serviços a situação pode ser ajustada, mas não significa que este ou aquele empregador tem a obrigação de se ajustar às disponibilidades do empregado.

**Sou oficial administrativo aposentado. Fui convidado a assumir um cargo de direção, mas não sei se eu posso aceitar, já que o cargo de Oficial administrativo não é acumulável.**

R.: Não se preocupe. Qualquer servidor aposentado pode assumir cargo em comissão, desde que preencha os demais requisitos para o provimento, tais como escolaridade, experiência e desde que haja interesse da administração.

**Sou oficial de saúde e, atualmente, estou nomeado para o cargo em comissão de Diretor técnico II. Concorri a um concurso para professor de matemática na Secretaria da Educação. Posso acumular?**

R.: Enquanto estiver investido no cargo em comissão, e desde que haja compatibilidade de horário, a acumulação é legal. No entanto, se você vier a ser exonerado do cargo em comissão, a acumulação torna-se irregular.

**Sou Educador de saúde pública no município e prestei concurso para Agente técnico de assistência à saúde no estado. Fui informado que não**

**posso acumular. No entanto, conheço colegas que há muitos anos exercem cargos na mesma circunstância, sendo tal situação considerada legal. Isso é possível?**

R.: É possível. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a proibição em relação à acumulação de cargos, preservou a situação daqueles profissionais que, na data da publicação da Carta Magna (05/10/88), já exerciam dois cargos em regime de acumulação. Somente esses casos tiveram suas situações garantidas.

**Sou Técnico de enfermagem e exerço dois vínculos em hospitais do Estado. Surgiu-me a oportunidade de assumir outro emprego em um hospital privado. Neste caso, a acumulação é legal?**

R.: A Constituição permite a acumulação de apenas 2 (dois) vínculos públicos, porém silencia em relação a instituições privadas. Cabe a você verificar se contará com tempo disponível para exercer com eficiência as suas funções.

**Sou médico em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho. Porque não posso assumir três vínculos, se tenho tempo suficiente para tanto?**

R.: O dispositivo constitucional, ao impor vedação à acumulação de cargos públicos, faz exceção a apenas 2 (dois) cargos nas condições que especifica.

**Prestei concurso na expectativa de mudar de cargo, mas não estou muito seguro em relação à mudança. Posso tirar licença para tratar de interesses particulares enquanto sinto a minha afinidade com o novo cargo? Posso retornar ao cargo anterior?**

R.: O servidor afastado em licença para tratar de interesses particulares não pode ocupar outro cargo público no Estado.

**Em se tratando de exercício cumulativo de cargos públicos, quanto tempo deve mediar entre um vínculo e outro?**

R.: Depende da distância entre uma unidade e outra. Se for no mesmo município, o tempo deve variar entre 15 (quinze) e 120 (cento e vinte) minutos. Em se tratando de municípios diversos, o tempo mínimo é de 120 (cento e vinte) minutos.

**Se o exercício em regime de acumulação ocorrer na mesma unidade, há necessidade de intervalo entre um vínculo e outro?**

R.: Nesses casos, há a necessidade de um mínimo de 15 (quinze) minutos de intervalo.

**O enfermeiro que ocupa o cargo de diretor da área pode ocupar, concomitantemente, o cargo de enfermeiro na mesma unidade?**

R.: Concomitantemente, não. O cargo de Diretor de enfermagem é privativo de enfermeiro, assim, plenamente acumulável, porém os exercícios devem ser em tempos distintos. Uma jornada não deve ser exercida ao mesmo tempo em que a outra, observando-se ainda a subordinação, pois o servidor não pode ser diretor de si mesmo.

**Há algum impedimento de um enfermeiro ocupar o cargo de Técnico de enfermagem na mesma unidade?**

R.: Não existe impedimento, no entanto, do ponto de vista da administração, o cuidado que se requer é de se observar que numa situação ele é responsável técnico e na outra ele é supervisionado. É uma situação delicada, já que sob a ótica da formação, ele é um responsável técnico capacitado, sendo conhecido eticamente como enfermeiro.

**O exercício de cargos em regime de acumulação garante o direito a duas aposentadorias?**

R.: Depende da situação. O exercício em regime de acumulação, em regra, resulta em contribuições previdenciárias distintas, caso em que poderão ser concedidas duas aposentadorias.

**O ex-servidor aposentado que adquiriu outro vínculo mediante concurso público pode vir a obter outra aposentadoria?**

R.: Bem, essa situação só existe excepcionalmente por força do artigo 11 da Emenda constitucional nº 20/98, que preservou o direito de quem já se encontrava acumulando nessas condições. De qualquer forma, o dispositivo constitucional não autoriza nesses casos uma nova aposentação.

## MODELO 1

### DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE OUTRO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO A SER PREENCHIDA PELO SERVIDOR

DECLARAÇÃO			
....., RG. ....			
nome do(a) servidor(a)			
DECLARO, sob pena de responsabilidade, para fins de acumulação remunerada que:			
<input type="checkbox"/> não exerço <input type="checkbox"/> exerço <input type="checkbox"/> outro cargo <input type="checkbox"/> emprego <input type="checkbox"/> função pública.			
Os campos abaixo somente deverão ser preenchidos no caso do declarante ocupar outro cargo, emprego ou função pública.			
<b>1 - IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE/CARGO</b>			
Unidade: ..... Fone: .....			
Endereço: .....			
Bairro: ..... Cidade: .....			
Cargo/emprego/função: ..... Regime Jurídico: .....			
<b>2 - HORÁRIO DE TRABALHO:</b>			
<b>Dia da semana</b>	<b>Horário</b>		
2ª feira	das	às	horas
3ª feira	das	às	horas
4ª feira	das	às	horas
5ª feira	das	às	horas
6ª feira	das	às	horas
Sábado	das	às	horas
Domingo	das	às	horas
Total da carga horária semanal:			
Esclareço que a distância entre as unidades em que vou atuar é de aproximadamente.....km e que utilizarei ..... como meio de transporte, gastando no percurso ..... horas e ..... minutos.			
....., de ..... de 200.....			
..... assinatura do servidor (a)			
<b>Obs.:</b> São considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos na Administração Direta, em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou Fundações da União, Estados ou Municípios, quer seja no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.			

## MODELO 2

### DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO EM OUTRO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO A SER PREENCHIDA PELO FUNCIONÁRIO OU SERVIDOR APOSENTADO

<b>Declaração</b>	
_____, RG. _____	
(nome do servidor aposentado)	
Declaro, sob pena de responsabilidade para fins de acumulação remunerada que sou aposentado(a) e que na atividade exercia o (a) cargo/emprego/função de _____	
(denominação)	
_____, para o (a) qual era exigida a escolaridade _____	
(regime jurídico)	(nível)
e que prestava serviços no (a) _____,	
(unidade)	
da _____, em _____,	
Secretaria/Autarquia/Fundação, etc. cidade	
Anexar documentos relativos à sua aposentadoria:	
_____ de _____ de 200__	
_____ (assinatura)	

## MODELO 3

### DECLARAÇÃO A SER PREENCHIDA PELA UNIDADE NA QUAL O SERVIDOR PRESTA SERVIÇOS

DECLARAÇÃO			
<b>1 - IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE</b>			
Unidade: .....		Fone: .....	
Endereço: .....			
Bairro: .....		Cidade: .....	
<b>2 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR</b>			
Nome: .....		RG: .....	
Cargo/emprego/função: .....		Regime Jurídico: .....	
Escolaridade exigida para exercer o cargo/emprego/função: .....			
<b>3 - HORÁRIO DE TRABALHO:</b>			
Dia da semana	Horário		
2ª feira	das	às	horas
3ª feira	das	às	horas
4ª feira	das	às	horas
5ª feira	das	às	horas
6ª feira	das	às	horas
Sábado	das	às	horas
Domingo	das	às	horas
<b>Total da carga horária semanal:</b>			
Esclareço que a distância entre esta e a unidade em que o (a) servidor (a) vai atuar é de aproximadamente ..... km.			
Declaro, sob pena de responsabilidade, que as informações constantes desta declaração representam a verdade.			
..... de ..... de .....			
..... assinatura e carimbo do dirigente da unidade			

## MODELO 4

### PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Ilustríssimo (a) Senhor (a) .....	
..... autoridade competente	
....., RG....., tendo em vista o	
nome do (a) servidor (a)	
Ato Decisório nº ....., publicado em ...../...../....., contrário à acumulação do (a)	
cargo/função que exerce de .....,	denominação
....., com o (a) cargo/emprego/função de	
regime jurídico	
....., que pretendo exercer,	
denominação	regime jurídico
no (a)....., em.....,	
unidade	cidade
solicito RECONSIDERAÇÃO à Vossa Senhoria pelos seguintes motivos:	
Documentos anexados:	
....., de ..... de 200.....	
.....	
assinatura do (a) servidor (a)	
Recebi, nesta data: ...../...../.....	
assinatura/carimbo	

## MODELO 5

### PEDIDO DE RECURSO DIRIGIDO A AUTORIDADE SUPERIOR A QUE DECIDIU O PEDIDO ANTERIOR

<p>Ilustríssimo (a) Senhor (a) ..... ..... autoridade competente ....., FIG. ...., tendo em vista o nome do (a) servidor (a) Ato Decisório nº ..... publicado em ...../...../....., contrário à acumulação do (a) cargo/função que exerce de ..... com o (a) denominação ..... regime jurídico ..... cargo/emprego/função de ..... que pretendo exercer, denominação ..... regime jurídico ..... no (a) ..... em ..... unidade ..... cidade ..... dirijo o presente RECURSO à Vossa Senhoria pelos seguintes motivos:</p> <p>Documentos anexados: ..... de ..... de 200.....</p> <p>..... assinatura do (a) servidor (a)</p>
<p>Observações: 1) Entregar à autoridade competente para dar posse. 2) Essa autoridade encaminhará o recurso, devidamente informado, em processo autuado quando do pedido de reconsideração, à autoridade a qual é dirigido.</p>
<p>Recobi, nesta data: ...../...../..... ..... Assinatura/Carimbo</p>

## MODELO 6

### SUGESTÕES DE ATOS DECISÓRIOS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COORDENADORIA.....  
HOSPITAL.....

O Diretor....., com base no artigo (verificar as competências legais de cada unidade), combinado com o artigo 8º, do Decreto nº 41.915/1997, expede os seguintes Atos Decisórios:

Ato Decisório nº 00/0000, Fulano de Tal, RG nº 00.000.000-0, cargo tal, da Unidade Tal / Secretaria Tal e cargo tal nesta Unidade. Acumulação legal, à vista do inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, alterada pela Emenda constitucional nº 34, de 2001.

Ato Decisório nº 00/0000, Fulano de Tal, RG nº 00.000.000-0, aposentado no cargo tal, da Unidade Tal / Secretaria Tal e cargo tal nesta Unidade. Acumulação legal, à vista do § 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e a manifestação do Chefe da Casa Civil, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 41.915/1997.

Ato Decisório nº 00/0000, Fulano de Tal, RG nº 00.000.000-0, aposentado no cargo tal, da Unidade Tal / Secretaria Tal e cargo tal nesta Unidade. Acumulação legal, à vista do § 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e a manifestação do Chefe da Casa Civil, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 41.915/1997 (INGRESSANTE).

Ato Decisório nº 00/0000, Fulano de Tal, RG nº 00.000.000-0, aposentado no cargo tal, da Unidade Tal / Secretaria Tal e cargo tal (comissão) nesta Unidade. Acumulação legal, à vista do § 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e a manifestação do Chefe da Casa Civil, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 40.297/1995. (PERMANECER NO CARGO APÓS APOSENTADORIA NO CARGO EFETIVO).

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COORDENADORIA.....  
HOSPITAL.....

Ato Decisório nº 00/0000, Fulano de Tal, RG nº 00.000.000-0, aposentado no cargo tal, da Unidade Tal / Secretaria Tal e cargo tal (EFETIVO) nesta Unidade. Acumulação legal, à vista do § 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, combinado com inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, alterada pela Emenda constitucional nº 34, de 2001. (ACUMULAÇÃO CARGO APOSENTADO COM SITUAÇÕES ACUMULÁVEIS).

Ato Decisório nº 00/0000, Fulano de Tal, RG nº 00.000.000-0, Auxiliar de enfermagem, da Unidade Tal / Secretaria Tal e Oficial de Saúde nesta Unidade. Acumulação ilegal, hipótese, não prevista nas exceções do inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, alterada pela Emenda constitucional nº 34, de 2001.

Ato Decisório nº 00/0000, Fulano de Tal, RG nº 00.000.000-0, Auxiliar de enfermagem, da Unidade Tal / Secretaria Tal e Auxiliar de Enfermagem nesta Unidade. Acumulação ilegal, por incompatibilidade de horário.

Ato Decisório nº 00/0000, Fulano de Tal, RG nº 00.000.000-0, Técnico de Radiologia da Unidade Tal / Secretaria Tal e Técnico de Radiologia nesta Unidade. Acumulação ilegal, por exceder o cumprimento da carga horária da categoria prevista na Lei Federal nº 7.394/85 e manifestação exarada no Parecer P.A. nº 330/2002.



## CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

**Art. 37** – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas *(redação dada pela EC-34/2001)*

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

*(Com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 – DOU. de 5/04/98 ).*

.....

§ 10 – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração *(redação dada pela EC-20/98)*.

.....

Art. 38 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“caput”, redação dada pela EC-19/98 )

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Art. 95 – Os juízes gozam das seguintes garantias:

.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

- I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

.....

Art. 128 – O Ministério Público abrange:

§ 5º – .....

II – as seguintes vedações:

.....

- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

Art. 142 – As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....

§ 3º – Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além da que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições (§ 3º, incluído pela EC-18/98) :

.....

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

##### Art. – 17

.....

§1º – É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta e indireta.

§2º – É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Observação – Por se tratar de disposição transitória, as hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, somente alcançam os servidores que se encontravam nas situações nelas mencionadas em 5/10/88, data em que foi promulgada essa Constituição.

## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

XVIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (redação da Emenda Constitucional Federal nº 34/2001)

XIX – a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (redação da Emenda Constitucional Federal nº 19/98)

## LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968 – ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 171 – É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I – a de um juiz e um cargo de professor;
- II – a de dois cargos de professor;
- III – a de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e
- IV – a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º – Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º – A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º – A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados.

.....

Artigo 172 – O funcionário ocupante de cargo efetivo, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou proventos, salvo se optar pelo mesmo.

.....

Artigo 174 – Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, fora das condições previstas neste capítulo, será demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

Artigo 175 – As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no § 2º do artigo anterior e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto às mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado da empresa sujeita à fiscalização está no exercício de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

Parágrafo único – Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação ilegal.

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 209, DE 17 DE JANEIRO DE 1979

Artigo 8º – O funcionário, titular de cargo efetivo, ou em disponibilidade, ou o servidor, ocupante de função-atividade de natureza permanente, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, poderá optar pela percepção do vencimento ou remuneração do cargo efetivo, do provento ou do salário da respectiva função-atividade.

#### DECRETO Nº 41.915, DE 2 JULHO DE 1997

Dispõe sobre acumulações remuneradas de cargos, empregos e funções no âmbito do serviço público estadual e dá outras providências. MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando

- as diretrizes do Governo do Estado que determinam aos órgãos da Administração Pública a busca permanente da descentraliza-

ção de suas atividades para, em consonância com a modernização organizacional e administrativa, situar tais atividades o mais próximo possível de seus fatos geradores;

- a necessidade de conferir ao órgão central de recursos humanos maior eficiência e eficácia no desempenho de suas atribuições referentes à acumulação de cargos, empregos e funções públicas;
- que uma das medidas reconhecidamente mais capazes de promover a elevação dos níveis de eficiência e eficácia dos serviços públicos é a descentralização de suas atividades;
- a necessidade de serem revistos e atualizados os dispositivos que regulamentam a acumulação de cargos, empregos e funções no âmbito da Administração Estadual;
- a conveniência de serem consolidadas as normas relativas às acumulações remuneradas no Estado.

DECRETA:

**Artigo 1º** – As acumulações remuneradas de cargos públicos previstas pelas Constituições Federal e Estadual ficam disciplinadas, no âmbito do Estado de São Paulo, pelas disposições do presente decreto.

**Artigo 2º** – Nos termos das normas constitucionais são permitidas as seguintes situações de acumulações remuneradas de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (redação da EC-Federal nº 34/2001)

**Artigo 3º** – As disposições deste decreto abrangem as acumulações remuneradas de cargos, empregos ou funções na Administração Direta, Autarquias, inclusive as de regime especial, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo poder público. (*redação da EC-Federal nº 19/98*)

**Artigo 4º** – Para fins de acumulação remunerada considera-se cargo técnico ou científico aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino.

Parágrafo único – A simples denominação de “técnico” ou “científico” não caracterizará como tal o cargo que não satisfizer as exigências deste artigo.

**Artigo 5º** – Haverá compatibilidade de horários quando:

- I – comprovada a possibilidade de exercício dos dois cargos, empregos ou funções, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um;
- II – mediar, entre o término do horário de um cargo, emprego ou função e o início do outro, pelo menos 1 (uma ) hora de intervalo, se no mesmo município, salvo se no mesmo estabelecimento e de 2 (duas) horas, se em municípios diversos;
- III – comprovada a viabilidade de acesso aos locais de trabalho pelos meios normais de transporte.

§ 1º – A autoridade competente para expedir declaração sobre horário de trabalho do servidor em acumulação remunerada é o dirigente de sua unidade de exercício.

§ 2º – Se as unidades de exercício do servidor situarem-se próximas uma da outra, os intervalos exigidos no inciso II deste artigo poderão ser reduzidos até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente de que trata o artigo 8º deste decreto, que será responsável pela verificação do cumprimento regular dos respectivos horários de trabalho.

**Artigo 6º** – O nomeado, admitido ou contratado no serviço público deverá declarar, sob pena de responsabilidade, se exerce outro cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou fundacional da União, Estados ou Municípios, indicando qual o cargo, local e o horário de trabalho.

**Artigo 7º** – Deverá ser verificada pela autoridade competente a que se refere o artigo 8º deste decreto, por ocasião do ingresso do servidor, a existência de acumulação remunerada, mediante consulta ao “Siste-

ma de Informações referentes a pessoal, Reflexos e Encargos Sociais do Estado”, da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, criado pelo Decreto nº 40.038, de 5 de abril de 1995.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também às entidades referidas no artigo 3º deste decreto.

**Artigo 8º** – A autoridade que der posse ao funcionário ou exercício ao servidor em regime de acumulação remunerada compete:

- I – verificar a regularidade da acumulação pretendida;
- II – publicar a decisão dos casos examinados.

§ 1º – A posse do funcionário e o exercício do servidor serão precedidos da publicação de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º – Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer qualquer mudança da situação funcional do servidor ou empregado em acumulação remunerada que implique o exercício, mesmo temporário, de outro cargo, emprego ou função, ou na alteração do seu local de trabalho.

§ 3º – Será responsabilizada a autoridade que permitir a acumulação ilícita, aplicando-se-lhe as sanções cabíveis.

**Artigo 9º** – O servidor em regime de acumulação remunerada, quando nomeado para cargo em comissão, designado como substituto ou responsável por cargo vago ou, ainda, para exercício de função retribuída mediante “pro labore”, poderá demonstrar que, considerada a nova situação, pelo menos em relação a um dos cargos acumulados, preenche os requisitos de regularidade da acumulação pretendida, nos termos deste decreto.

**Artigo 10** – A acumulação de proventos e vencimentos ou salários somente é permitida quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade, na forma prevista na Constituição Federal.

**Artigo 11** – No âmbito das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado, a nomeação para cargos em comissão de aposentados que percebam proventos decorrentes de cargos, empregos ou funções deverá ser devidamente justificada pelo órgão interessado, ficando condicionada à prévia autorização do Secretário do Governo e Gestão Estratégica (atual Casa Civil - D. 47.566/2003).

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às nomeações para cargos de Secretário de Estado e Secretário Adjunto.

**Artigo 12** – A percepção das vantagens pecuniárias de que trata o artigo 124 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, não configura acumulação remunerada.

**Artigo 13** – O servidor em licença para tratar de interesses particulares nos termos da legislação em vigor, não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou fundacional do Estado.

**Artigo 14** – Expirados os prazos dos recursos interpostos, nos termos do artigo 239 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, uma vez desprovidos caberá à autoridade a que se refere o artigo 8º deste decreto:

- I – convidar o servidor ou empregado a optar, sob pena de suspensão dos vencimentos ou salários, por um dos cargos, empregos ou funções;
- II – exigir, sob pena de suspensão dos vencimentos ou salários, prova de que foi exonerado do outro cargo ou dispensado do outro emprego ou função.

Parágrafo único – As providências de que trata este artigo deverão ocorrer no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

**Artigo 15** – Na hipótese de o servidor ou empregado não optar no prazo previsto no artigo anterior, deverá ser proposta a instauração de processo administrativo pela autoridade competente.

**Artigo 16** – Se, em decorrência dos trâmites administrativos relativos à decisão de recursos interpostos sobre a acumulação pretendida, for ultrapassado o prazo legal para posse e exercício será expedido novo ato de nomeação ou admissão.

**Artigo 17** – O Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público (atual Casa Civil), observados os termos do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, poderá vir a ser autorizado a celebrar convênios com a União e com os municípios do Estado para intercâmbio de informações cadastrais referentes a servidores e empregados da Administração Direta, Indireta e fundacional do Estado, visando à identificação de situações de acumulação remunerada.

**Artigo 18** – Caberá aos órgãos setoriais e subsetoriais de recursos humanos, bem como à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado – CRHE (atual Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH – vide D.44.723/2000, XVIII), o acompanhamento e controle das situações de acumulação de cargos, empregos e funções na Administração Estadual.

Parágrafo único – Qualquer cidadão poderá comunicar aos órgãos públicos a existência de acumulação irregular.

**Artigo 19** – Ficam acrescentados ao Decreto nº 12.348, de 27 de setembro de 1978, que define o órgão central do Sistema de Administração de Pessoal, os seguintes dispositivos:

I – ao artigo 32, os incisos VI a X:

“VI – manifestar-se nos casos de dúvidas sobre acumulação de cargos, empregos e funções referentes:

- a) à natureza técnica do cargo, emprego ou função pública passível de acumulação remunerada;
- b) às situações não previstas nas normas regulamentares e manuais transmitidos aos órgãos setoriais e subsetoriais; c) às situações irregulares comunicadas ao órgão central;

VII – solicitar aos órgãos da Administração Direta, Indireta e funcional do Estado quaisquer dados relacionados com acumulação de cargos, empregos e funções;

VIII – efetuar, periódica e regularmente, visita aos órgãos setoriais e subsetoriais do Sistema para exame e verificação da regularidade dos procedimentos relativos à acumulação de cargos, empregos e funções;

IX – propor representação às autoridades competentes nos casos de inobservância das normas relativas à acumulação de cargos, empregos e funções;

X – manter contato com órgãos e entidades da Administração Indireta do Estado, bem como da União, de outros Estados e Municípios para fins de intercâmbio de informações na área de acumulação de cargos, empregos e funções.”

**Artigo 20** – Ficam acrescentados ao artigo 3º do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979, que estabelece normas para a organização

dos órgãos do Sistema de Administração de Pessoal, os incisos VIII e IX, na seguinte conformidade:

“VIII – efetuar, periódica e regularmente, visita aos órgãos subsetoriais do Sistema para exame e verificação da regularidade dos procedimentos relativos à acumulação de cargos, empregos e funções;

IX – submeter ao órgão central do Sistema as situações não previstas nas normas e nos manuais relativas à acumulação de cargos, empregos e funções.”

**Artigo 21** – A Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado (atual UCRH) da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público (Casa Civil) elaborará manual de procedimentos para orientar e uniformizar as decisões relativas às acumulações remuneradas no âmbito do Estado.

**Artigo 22** – As normas deste decreto não se aplicam às situações já decididas e publicadas pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos – CPAC.

**Artigo 23** – Fica extinta a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos criada pelo artigo 14 do Decreto nº 25.031-A, de 15 de outubro de 1955, e transferido seu acervo para o Grupo de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado.

**Artigo 24** – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto o artigo 23, cuja vigência dar-se-á após 90 (noventa) dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial:

I – o Decreto nº 25.031-A, de 15 de outubro de 1955;

II – o Decreto nº 42.632, de 28 de outubro de 1963;

III – os artigos 440 a 465 do Decreto nº 42.850, de 30 de dezembro de 1963.

#### DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único – A Comissão Permanente de Acumulação de Cargos – CPAC, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação deste decreto, deverá proceder ao exame de todos os processos e expedientes recebidos até essa data, fazendo publicar as respectivas Súmulas de Deliberação.

Parágrafo único – Na hipótese de haver pedido de reconsideração ou recurso relativo às situações analisadas pela Comissão de Acumulação de Cargos – CPAC, após o prazo de que trata este artigo, serão os mesmos examinados pelo Grupo de Legislação de Pessoal e decididos pelo Coordenador de Recursos Humanos do Estado.

Palácio dos Bandeirantes, aos 02 de julho de 1997

MÁRIO COVAS

Publicado no Diário Oficial do Estado de 03/07/97.

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Artigo 37, incisos XVI e XVII (com redação dada pela EC 19/98 e EC 34/01) e § 10 (incluído pela EC 20/98);

Artigo 38, III;

Artigo 95, parágrafo único, I (com redação dada pela EC 19/98);

Artigo 128, § 5º, II, letra d) – (com redação dada pela EC 19/98);

Artigo 142, § 3º, II e III (com redação dada pela EC 19/98);

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

Artigo 17, §§ 1º e 2º;

### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Artigo 115, incisos XVIII e XIX;

### **LEIS**

Lei complementar nº 1.157/2011

Lei complementar nº 1.193/2013

Lei complementar nº 709/1993

Lei complementar nº 125/1985

Lei nº 4.477/1957

Lei nº 10.261/68

Lei federal nº 7.394/85

### **DECRETOS**

Decreto nº 41.915/97

Decreto nº 51.767/2007

## **PARECERES**

Parecer A.J.G. nº 1520/2001.

Parecer AJG nº 0276/2006

Parecer G.P.G. nº 10/2009

Parecer P.A-3 nº 190/99

Parecer P.A. nº 156/2004

Parecer P.A. nº 71/2005

Parecer P.A. nº 121/2005

P.A. nº 330/2002

## **SÚMULAS**

Súmula nº 473 do STF

## **SITE**

[www.recursoshumanos.sp.gov.br](http://www.recursoshumanos.sp.gov.br)

**OS FORMULÁRIOS CONSTANTES DESTA CARTILHA TEMÁTICA,  
BEM COMO AS DEMAIS EDIÇÕES, ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS  
NO SEGUINTE ENDEREÇO ELETRÔNICO:**

[www.crh.saude.sp.gov.br](http://www.crh.saude.sp.gov.br)

### RESMUNGÃO... EU?

ENI SANTOS

Quem não se lembra do Zangado, personagem do clássico infantil “Branca de Neve e os Sete Anões”? Na história, ele se diferencia por reclamar de tudo, estar o tempo todo de cara feia e enxergar sempre o lado negativo das coisas. Essas características, em função do contexto fantasioso da história, tornaram o personagem Zangado muito gracioso. Mas, infelizmente, sua presença mal-humorada rompeu as fronteiras das páginas dos livros infantis e hoje pode ser vista também nos ambientes de trabalho – e, é claro, sem graça alguma.

As características do autêntico Zangado corporativo, marcadas principalmente por reclamações constantes e cara feia, tornam-no um profissional nocivo às empresas, aos colegas de trabalho e a si próprio. Vale dizer que, em algumas corporações, a presença de funcionários ranzinzas é, equivocadamente, justificada pelas competências técnicas que apresentam, pela confiança que conquistaram ou ambas. Mas, se o ranzinza estiver posicionado em um cargo de comando ou no atendimento ao cliente, os prejuízos ganham proporções exponenciais.

Funcionários que reclamam de tudo porque nada está suficientemente bom para eles, que vivem de cara amarrada e possuem falas como: *“Já vi esse filme antes, não dá em nada...”*, *“Isso não vai dar certo”*, *“Essa meta é absurda”* ou *“Aqui só tem incompetentes”*, causam muitos prejuízos às empresas porque negativam o ambiente de trabalho e fragilizam diretamente a efetividade do trabalho em equipe, a produtividade, a criatividade, as iniciativas de mudança organizacional, a agilidade na tomada de decisões, entre outras ações que, se não desempenhadas, afetam profundamente os resultados do negócio.

A experiência de conviver com um colega de trabalho com o estereótipo do Zangado corporativo é desgastante. Pode ocorrer perda

de energia pessoal e até ser prejudicial à saúde, por causa do estresse comumente envolvido nesse tipo de relacionamento. Já para a pessoa que reclama de tudo, os danos podem ser ainda mais sérios. Além da obviedade dos efeitos à própria saúde, as implicações sobre a vida profissional vão desde ser preterida a cargos de maior responsabilidade e complexidade e ter a carreira estagnada até a dificuldade de ser recolada no mercado de trabalho.

Em razão dessas e outras consequências que, em princípio, podem parecer subjetivas, é que as práticas contemporâneas de Gestão de Pessoas preconizam que os funcionários devem ser avaliados tanto pelas competências técnicas como comportamentais. Portanto, se você se identifica com essas características e quer mudar o rumo de sua história profissional, comprometendo-se com o desempenho e o sucesso em sua carreira, há sete dicas importantes para afastar o mau humor.

1. “Faça uma autoavaliação e fique atento ao seu comportamento”. Todos nós, eventualmente, podemos estar sujeitos ao mau humor. Entretanto, merece atenção se ele for algo frequente em seu cotidiano.
2. “Busque o autoconhecimento”. Detecte os gatilhos do mau humor, avalie-os e aja sobre eles, afastando-os.
3. “Pratique a gratidão”. As pessoas que a exercitam têm maior habilidade para enxergar uma mesma situação por outra perspectiva.
4. “Examine seu dia a dia profissional”. No seu trabalho, a quantidade de atividades que você gosta de fazer, ou seja, que te dão prazer, deve ser maior do que as atividades que você julga menos prazerosas. Questione-se: isso tem acontecido?
5. “Exercite o domínio próprio”. Acredite, você pode escolher suas reações diante de adversidades e valorizar ou não situações ruins.
6. “Desenvolva a resiliência”. Não se deixe perturbar e nem se atenha mais que o tempo suficiente a circunstâncias desgastantes.
- 7 - “Administre sua vida”. Seja organizado e possua planos “B”.

No mundo corporativo, todo profissional possui uma marca pessoal que é traduzida pelo desempenho, resultados e atitudes. Dessa forma, se você deseja crescimento e sucesso profissionais, é melhor deixar que o Zangado seja apenas uma lembrança de infância, um gracioso personagem de uma história infantil e dizer adeus à cara feia.



editoração, ctp, impressão e acabamento

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA  
DA SAÚDE**



**GOVERNO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO**